



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 8 de outubro de 2019**Número 193**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2019:

Autoriza a realização da despesa destinada a suportar os encargos decorrentes do contrato relativo à alienação à Roménia de cinco F-16 3

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2019:

Autoriza o reescalonamento dos encargos plurianuais relativos à empreitada «Restabelecimento das Condições de Segurança e Operacionalidade do Cais do Depósito POL NATO de Ponta Delgada» 5

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2019:

Autoriza a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a realizar a despesa com a aquisição de equipamentos de proteção individual destinados aos Corpos de Bombeiros 6

Finanças e Justiça

Portaria n.º 356/2019:

Regulamenta as comunicações eletrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas 8

Justiça e Educação

Portaria n.º 357/2019:

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e as escolas da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação 10

Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 358/2019:

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões 13



Educação

Portaria n.º 359/2019:

Procede à regulamentação da modalidade de ensino a distância, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à organização e operacionalização do currículo, bem como o regime de frequência 17

Portaria n.º 360/2019:

Procede à criação e regulamentação no Instituto das Artes e da Imagem de cursos com planos próprios, definindo as regras e os procedimentos da conceção e operacionalização do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens 30

Portaria n.º 361/2019:

Procede à criação e regulamentação, na Oeiras *International School* (OIS) em parceria com a Escola Profissional Val do Rio (EPVR), de cursos com planos próprios, definindo as regras e os procedimentos da conceção e da operacionalização do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens 65

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 191, de 4 de outubro de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 24-A/2019:

Declara luto nacional por um dia pelo falecimento de Diogo Freitas do Amaral 41-(2)





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2019

Sumário: Autoriza a realização da despesa destinada a suportar os encargos decorrentes do contrato relativo à alienação à Roménia de cinco F-16.

Em 1990, Portugal iniciou o programa de aquisição de 20 aeronaves novas F-16 *Block 15* OCU aos Estados Unidos da América (EUA), sendo cedidas, em 1998, na condição de *Excess Defense Articles* (EDA), mais 25 aeronaves usadas F-16 *Block 15* OCU, das quais cinco para utilizar como sobressalentes, tendo Portugal modernizado 40 aeronaves para o padrão *Mid Life Update* (MLU).

Tal como preconizado no Sistema de Forças Nacional, a Força Aérea atingiu a capacidade operacional prevista de 30 aeronaves atribuídas para operação, tendo sido criadas as condições para que se procedesse à alienação pelo Estado Português das aeronaves remanescentes.

Para este efeito, o Ministério da Defesa Nacional, com a colaboração do Departamento de Defesa dos EUA, recebeu do Estado Romeno um pedido formal para a aquisição de 12 aviões F-16MLU, o qual foi respondido favoravelmente, tendo sido celebrado em 30 de setembro de 2013 o contrato n.º 0017-1/DGAIED/2013, relativo à venda das referidas aeronaves.

Para não afetar a capacidade operacional da Força Aérea, foram incorporadas no Sistema de Forças Nacional mais três aeronaves F-16 cedidas pelos EUA na condição de EDA, entretanto modernizadas para o padrão MLU.

No âmbito da estreita e profícua cooperação que tem existido entre ambos os países, e entre a Força Aérea Portuguesa e a Força Aérea Romena no que respeita à consolidação da capacidade operacional F-16 desta, a Roménia manifestou interesse na aquisição de um conjunto adicional de cinco aeronaves F-16A, incluindo bens e serviços de apoio logístico associados, nomeadamente a atualização da totalidade da frota F-16 romena para a configuração operacional OFP M6, a preparação e revisão geral de 5 motores, a formação e apoio logístico na realização de inspeções de fase e na manutenção de nível D (*depot*) aos módulos do motor F100-PW-220E, e a permanência na Roménia de uma equipa de apoio técnico até 2023.

Porém, para permitir o fornecimento deste bens e serviços adicionais à Roménia, sem afetar a capacidade operacional da Força Aérea Portuguesa, é necessário financiar as despesas decorrentes dessa alienação, nomeadamente com a preparação da configuração das aeronaves F-16 para a sua transferência, a revisão geral dos motores, a formação, apoio logístico e sustentação de uma equipa de apoio técnico na Roménia até 2023, a modernização de três aviões F-16 obtidos na condição EDA dos EUA, bem como com assegurar a sustentação do sistema de armas F-16MLU nas vertentes de aprovisionamento de peças e componentes e de regeneração do potencial mediante as correspondentes ações de manutenção e o contínuo investimento na atualização das suas capacidades.

Estes custos serão integralmente suportados pelas receitas que resultam do novo contrato a celebrar relativo à alienação adicional das cinco aeronaves. Os pagamentos da Roménia a Portugal serão sempre anteriores ao momento da realização da despesa.

O Conselho de Chefes de Estado-Maior emitiu parecer favorável à alienação de cinco aeronaves F-16A adicionais, conforme previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de fevereiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, no âmbito da alienação adicional pelo Estado Português de cinco aeronaves F-16 ao estado Romeno, a realização pela Força Aérea da despesa destinada a suportar os en-



cargos decorrentes do contrato a celebrar nomeadamente com a preparação da configuração das aeronaves F-16 para a sua transferência, a revisão geral dos motores, a formação, o apoio logístico e a sustentação de uma equipa de apoio técnico na Roménia até 2023, a atualização de três aviões F-16 obtidos na condição *Excess Defense Articles* dos Estados Unidos da América, bem como com a sustentação do sistema de armas F-16 *Mid Life Update* nas vertentes de aprovisionamento de peças e componentes e de regeneração do potencial, mediante as correspondentes ações de manutenção e o contínuo investimento na atualização das suas capacidades, até ao montante de € 130 000 000,00, com IVA incluído, quando aplicável.

2 — Determinar que os encargos orçamentais resultantes do número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2019 — € 20 000 000,00;

2020 — € 40 000 000,00;

2021 — € 35 000 000,00;

2022 — € 30 000 000,00;

2023 — € 5 000 000,00.

3 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são inscritos na Lei de Programação Militar e são suportados exclusivamente pelas receitas que resultem do contrato de alienação das cinco aeronaves F-16 a celebrar com a Roménia.

5 — Autorizar, no âmbito dos procedimentos de realização de despesa decorrentes da presente resolução, a celebração de contratos de aquisição de serviços cujos encargos ultrapassem os montantes pagos em anos anteriores com contratos com idêntico objeto, ou a celebração de novos contratos de aquisição de serviços com objeto diferente de contratos vigentes em anos anteriores.

6 — Delegar no membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito na presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de agosto de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112643536



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2019

Sumário: Autoriza o reescalonamento dos encargos plurianuais relativos à empreitada «Restabelecimento das Condições de Segurança e Operacionalidade do Cais do Depósito POL NATO de Ponta Delgada».

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2017, de 19 de abril, foi autorizado o lançamento do concurso público internacional para a realização da empreitada relativa ao projeto OTAN 7NB08999 designada por «Restabelecimento das Condições de Segurança e Operacionalidade do Cais do Depósito POL NATO de Ponta Delgada», e a respetiva despesa até ao montante de € 5 400 000,00, integralmente suportada por fundos comuns OTAN, e repartida pelos anos económicos de 2017 e 2018.

Porém, considerando que, face à elevada complexidade técnica do procedimento pré-contratual, só foi possível celebrar o contrato de empreitada no último quadrimestre do ano económico de 2017, é necessário alterar a repartição dos encargos que foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2017, de 19 de abril.

De referir que o reescalonamento dos encargos pelos anos económicos 2017, 2018 e 2019, ora fixado, não implica qualquer aumento de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 3 e 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2017, de 19 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«3 — [...]

a) 2017 — € 1 600 000,00;

b) 2018 — € 3 200 000,00;

c) 2019 — € 600 000,00.

4 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano que o antecede.»

2 — Ratificar todos os atos praticados em cumprimento da presente resolução.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112642564



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2019

Sumário: Autoriza a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a realizar a despesa com a aquisição de equipamentos de proteção individual destinados aos Corpos de Bombeiros.

A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) tem como atribuição, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, contribuir para o reequipamento das Associações Humanitárias de Bombeiros no âmbito das atividades de proteção civil e da proteção e socorro.

Na sequência dos esforços que vêm sendo desenvolvidos para a melhoria da resiliência do sistema nacional de proteção civil, e assumindo que as alterações climáticas potenciam o problema dos incêndios e exigem maiores capacidades de intervenção, importa capacitar o Dispositivo de Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR), e nomeadamente os Corpos de Bombeiros, com Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Neste contexto, pretende-se incrementar a capacitação dos Bombeiros com EPI, aumentando, por conseguinte, as capacidades operacionais no âmbito do DECIR, contribuindo para a redução da área ardida, a minimização dos danos sobre os recursos naturais e económicos, e sobretudo, para aumentar a segurança das populações.

Esta aquisição foi objeto de uma candidatura da ANEPC ao Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), já aprovada e contratada com uma taxa de cofinanciamento de 75 %.

A presente resolução visa autorizar a despesa e o respetivo escalonamento plurianual para os anos de 2019 e 2020, bem como a adoção do procedimento por concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, para aquisição de EPI.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a realizar a despesa até ao montante máximo de € 5 999 920,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) destinados aos Corpos de Bombeiros, na condição de ter financiamento europeu com candidatura aprovada e sujeita a financiamento nacional no valor máximo de € 1 500 000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aquisição referida no número anterior.

3 — Determinar, findo o procedimento concursal referido no número anterior, sem que ocorra a adjudicação em cada um dos lotes do procedimento e verificados os pressupostos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, o recurso ao procedimento de ajuste direto por aplicação de critérios materiais.

4 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 403 880,00;
- b) 2020 — € 5 596 040,00.

5 — Estabelecer que o montante fixado em cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.



6 — Determinar que os encargos financeiros referidos no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da ANEPC.

7 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112643463



FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 356/2019

de 8 de outubro

Sumário: Regulamenta as comunicações eletrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O XXI Governo Constitucional tem vindo a implementar um alargado conjunto de medidas que permitem tornar a Justiça mais ágil e transparente, dotando-a de maior eficácia e aproximando-a dos cidadãos.

É de destacar, neste âmbito, a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que alterou o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previsto no Código de Processo Civil, permitindo, entre outras, a adoção de medidas de simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e entidades públicas.

A presente portaria concretiza uma dessas medidas, ao prever que sejam efetuadas por via eletrónica as comunicações dos tribunais judiciais dirigidas ao Banco de Portugal previstas na alínea c) do n.º 6 do artigo 38.º e no n.º 2 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Assim, passam a ser comunicados ao Banco de Portugal, por via eletrónica, a declaração de insolvência para efeitos de inscrição na central de riscos de crédito e a decisão de encerramento do processo, bem como a anulação ou revogação da sentença, a extinção da instância, a notificação do despacho inicial ou final de exoneração do passivo restante, a notificação do despacho de cessação antecipada ou de revogação da exoneração do passivo restante e o despacho de confirmação pelo juiz do fim do período de fiscalização.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Banco de Portugal.

Foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados. Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 132.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria regulamenta as comunicações eletrónicas realizadas pelos tribunais judiciais dirigidas ao Banco de Portugal ao abrigo da alínea c) do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 2 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

Artigo 2.º

Comunicações eletrónicas

As comunicações eletrónicas realizadas pelos tribunais judiciais dirigidas ao Banco de Portugal ao abrigo da alínea c) do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 2 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, realizam-se através do envio de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do Banco de Portugal, nos termos de protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., e o Banco de Portugal.



Artigo 3.º

Segurança

1 — O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do Banco de Portugal garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação e de disponibilidade técnica legalmente estabelecidas, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.

2 — O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do Banco de Portugal procedem aos registos eletrónicos necessários ao conhecimento das comunicações efetuadas ao abrigo da presente portaria, dos seus autores, da respetiva data e hora e do processo judicial em que ocorreram.

3 — Os utilizadores que acedam ao conteúdo da informação transmitida ao abrigo da presente portaria ficam obrigados ao dever de sigilo nos termos legais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de outubro de 2019.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*, em 4 de outubro de 2019. — A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 1 de outubro de 2019.

112643796



JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

Portaria n.º 357/2019

de 8 de outubro

Sumário: Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e as escolas da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação.

O XXI Governo Constitucional tem vindo a implementar um alargado conjunto de medidas que permitem tornar a Justiça mais ágil e transparente, dotando-a de maior eficácia e aproximando-a dos cidadãos.

Neste âmbito, com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que alterou o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previsto no Código de Processo Civil, foram criadas condições para a implementação de diversas medidas do Programa Simplex+, nomeadamente as que respeitam à simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e entidades públicas.

É o que sucede com a medida «Simplificação da comunicação entre tribunais e escolas», concretizada através da presente portaria, e que vem dar resposta a uma necessidade decorrente de uma intervenção que se pretende mais célere, mais direcionada, menos procedimental e mais eficaz. A desmaterialização de informação entre os tribunais e os estabelecimentos escolares, através de um sistema integrado de gestão de alunos (Escola 360), permitirá tornar mais simples e célere o acesso dos estabelecimentos escolares às decisões judiciais respeitantes a alunos que o tribunal entenda que devam ser comunicadas à escola (como decisões relativas ao exercício do poder parental ou a medidas de proteção aplicadas a menores), ao mesmo tempo que agiliza e acelera a obtenção, pelo tribunal, da informação sobre o percurso escolar do aluno, a começar pela indicação do estabelecimento de ensino onde está matriculado.

Considerando que o sistema integrado de gestão de alunos inclui, neste momento, apenas a informação de carácter administrativo respeitante a alunos integrados no sistema nacional de educação de Portugal continental, esta troca de informação desmaterializada com o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais judiciais tem lugar apenas quando esteja em causa informação relativa a criança ou jovem matriculado em escolas do ensino pré-escolar, básico e secundário da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e do Conselho de Escolas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 132.º, no n.º 9 do artigo 144.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 219.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, manda o Governo, pelas Secretárias de Estado da Justiça e Adjunta e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta:

- a) A obtenção pelos tribunais, por via eletrónica, da informação sobre o estabelecimento de ensino frequentado por aluno matriculado em escola da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação;
- b) As comunicações eletrónicas entre tribunais judiciais e as escolas da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação, adiante designados por estabelecimentos de ensino, no âmbito de processos respeitantes a alunos desses estabelecimentos.

Artigo 2.º**Obtenção de informação sobre estabelecimento de ensino frequentado**

1 — Quando, no âmbito de um processo judicial, seja necessário consultar informação relativa à identificação do estabelecimento de ensino pré-escolar, básico ou secundário em que a criança ou jovem está matriculado, essa consulta é efetuada diretamente pelo tribunal, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, no sistema integrado de gestão de alunos do Ministério da Educação que centraliza a informação de carácter administrativo relativo aos alunos integrados nesses estabelecimentos de ensino.

2 — A consulta prevista no número anterior é efetuada pelo nome completo, número de identificação civil ou número de identificação fiscal do aluno, sendo devolvidos, em caso de resposta positiva, os dados necessários à identificação do estabelecimento de ensino em que a criança ou jovem está matriculado.

Artigo 3.º**Comunicações eletrónicas**

1 — Nos casos em que a consulta prevista no artigo anterior identifique que o estabelecimento de ensino onde se encontra matriculado o aluno utiliza a plataforma Escola 360, as notificações e outras comunicações entre o tribunal judicial e o estabelecimento de ensino são efetuadas através do envio de informação estruturada e de documentos, sempre que possível de forma automatizada, entre o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e a plataforma Escola 360, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., e a Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos atos processuais praticados pelas escolas em resposta a notificação ou comunicação do tribunal realizadas nos termos do mesmo número, sendo esses atos praticados na plataforma Escola 360, de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes.

3 — A plataforma Escola 360 garante a certificação da data e hora da prática, a autenticidade e autoria dos atos praticados nos termos do número anterior.

4 — Quando especificamente solicitado pelo tribunal, podem ser transmitidas pelo estabelecimento de ensino, de forma automatizada e sempre que possível estruturada, as seguintes informações sobre o aluno a que respeite o processo judicial:

- a) Nome e morada dos encarregados de educação;
- b) Área curricular frequentada;
- c) Identificação do diretor de turma;
- d) Ficha de aluno e registo de avaliação;
- e) Assiduidade;
- f) Informação sobre avaliação;
- g) Informação relativa a ocorrências disciplinares no meio escolar.

5 — Caso o estabelecimento de ensino onde se encontra matriculado o aluno não utilize a plataforma Escola 360 as notificações e outras comunicações dos tribunais judiciais que lhe sejam dirigidas são efetuadas pelas demais vias legalmente admissíveis.

Artigo 4.º**Segurança**

1 — O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e a plataforma Escola 360 garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação e de disponibilidade técnica legalmente estabelecidas, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.



2 — O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e a plataforma Escola 360 procedem aos registos eletrónicos necessários ao conhecimento das consultas e comunicações efetuadas ao abrigo da presente portaria, seus autores, respetiva data e hora e no âmbito de que processo judicial ocorreram.

3 — Os utilizadores que acedam ao conteúdo da informação transmitida ao abrigo da presente portaria ficam obrigados ao dever de sigilo nos termos legais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria, incluindo a obtenção de informação sobre o estabelecimento de ensino frequentando ao abrigo do artigo 2.º e a realização da notificação das decisões respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais e questões conexas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, entra em vigor no dia 4 de dezembro de 2019.

2 — Aplica-se a partir de 29 de abril de 2020:

- a) O disposto no n.º 1 do artigo 3.º quanto às notificações e demais comunicações realizadas pelos tribunais judiciais ao abrigo dessa norma não abrangidas pelo disposto no número anterior;
- b) O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 3 de outubro de 2019. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 4 de outubro de 2019.

112642759



JUSTIÇA E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 358/2019

de 8 de outubro

Sumário: Regulamenta as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que alterou o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previsto no Código de Processo Civil, foram criadas condições para a implementação de diversas medidas do Programa Simplex+, nomeadamente as que respeitam à simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e entidades públicas.

É o que sucede com as medidas «Penhoras integradas» e «Penhoras + Eficientes na Caixa Geral de Aposentações», que agora se concretizam, e que visam agilizar as comunicações entre agentes de execução e a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações no âmbito de penhoras de prestações sociais e pensões, permitindo, à imagem do que já sucede nas penhoras de saldos bancários, um acesso mais completo, pelo agente de execução, à informação constante das bases de dados dessas entidades, bem como a simplificação do processo de penhora. Dá-se corpo, assim, ao disposto no n.º 3 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, que prevê que as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como as comunicações entre este e as entidades públicas para ordenar a realização de penhoras, a sua modificação ou levantamento, são, em regra, realizadas por meios eletrónicos, bem como ao disposto no n.º 8 do artigo 773.º e no n.º 6 do artigo 779.º do mesmo Código, que preveem as comunicações por via eletrónica entre o agente de execução e a entidade pagadora no âmbito da penhora de créditos, nos quais se incluem prestações sociais e pensões.

A medida «Penhoras + Eficientes na Caixa Geral de Aposentações» vem ainda criar novas funcionalidades que permitem aos agentes de execução submeterem, por via eletrónica e de forma mais célere, a informação necessária para a criação das penhoras sobre as pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

Em função da concretização destas medidas, torna-se necessário igualmente introduzir algumas alterações ao regime de consulta, pelo agente de execução, de bases de dados públicas para identificação de bens penhoráveis, pelo que se procede à alteração da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março.

Promove-se, deste modo, sem diminuição das garantias dos executados, a celeridade e eficiência da ação executiva, ao mesmo tempo que se agiliza e simplifica a atuação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações.

Foram ouvidos a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados. Foi igualmente promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 132.º, no n.º 9 do artigo 144.º, na alínea a) do n.º 5 do artigo 219.º, no n.º 3 do artigo 749.º, no n.º 8 do artigo 773.º e no n.º 6 do artigo 779.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, manda o Governo, pelas Secretárias de Estado da Justiça e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regulamenta as comunicações por via eletrónica entre o agente de execução, a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações no



âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões nos processos executivos dos tribunais judiciais.

2 — A presente portaria procede ainda à terceira alteração da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março.

Artigo 2.º

Comunicações eletrónicas

1 — As comunicações entre o agente de execução e a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações, no âmbito da penhora de prestações sociais e pensões nos processos executivos dos tribunais judiciais, realizam-se por via eletrónica, através do envio, sempre que possível de forma automática, de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação das referidas entidades.

2 — As comunicações previstas no número anterior incluem a notificação de penhora, a alteração, a consulta, o levantamento da penhora e o envio de informação periódica.

3 — Quando, por indisponibilidade dos sistemas de informação, não seja possível efetuar as comunicações nos termos do número anterior, as comunicações em causa podem ser efetuadas por qualquer meio legalmente admissível.

4 — A concretização da interoperabilidade entre os sistemas de informação referidos no n.º 1 é efetuada mediante protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., o Instituto da Segurança Social, I. P., o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, a Caixa Geral de Aposentações, I. P., o Instituto de Informática, I. P., e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março

Os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, e pela Portaria n.º 288/2015, de 17 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

a) A obtenção de informações referentes à identificação do executado e à identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta, pelo agente de execução, às bases de dados da administração tributária, da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial, da Caixa Geral de Aposentações, do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes;

b) [...]

2 — [...]

Artigo 2.º

[...]

1 — O agente de execução procede, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 749.º do Código de Processo Civil e dos artigos 3.º a 5.º da presente portaria, à consulta direta, nas bases de dados da administração tributária, da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial, da Caixa Geral de Aposentações, das conservatórias do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identi-



ificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 4.º

Consulta direta às bases de dados da Segurança Social, da Caixa Geral de Aposentações e do Fundo de Garantia Salarial

1 — A consulta direta, pelo agente de execução, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, à informação constante das bases de dados da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, é efetuada pelo nome e pelos números de identificação da segurança social ou de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, número de identificação civil ou número de identificação fiscal do executado.

2 — A consulta, pelo agente de execução, à informação constante das bases de dados da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações por qualquer outro meio legalmente admissível, é efetuada pelo nome, número de identificação civil, pelos números de identificação da Segurança Social ou de subscritor da Caixa Geral de Aposentações ou pelo número de identificação fiscal do executado.

3 — A Segurança Social disponibiliza ao agente de execução o nome e o número de identificação da Segurança Social do executado, e a seguinte informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Indicação das qualificações ativas e das últimas qualificações encerradas do executado perante o sistema de segurança social;

e) Último montante declarado à Segurança Social para cada uma das qualificações nos termos da alínea anterior;

f) [...]

g) Indicação sobre se o executado aufere pensão de velhice, pensão de invalidez ou qualquer outra prestação social, e, caso aufira, indicação dos respetivos montantes, bem como das penhoras que recaiam sobre as prestações, respetivos montantes, globais e mensais, e quantias já penhoradas;

4 — *(Revogado.)*

5 — A Caixa Geral de Aposentações disponibiliza ao agente de execução o nome e o número de subscritor, e a seguinte informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

a) A identificação da entidade pública empregadora responsável pelas contribuições associadas ao executado, ou respetivas entidades, quando exista mais do que uma;

b) O montante auferido pelo executado, à data da última contribuição, a título de vencimento, salário ou outros rendimentos que constituam base de incidência contributiva para a Caixa Geral de Aposentações;

c) A indicação sobre se o executado aufere alguma pensão de aposentação, reforma, sobrevivência e outras de natureza especial, e, caso aufira, indicação do seu montante, bem como das penhoras que sobre elas recaiam, respetivos montantes globais e mensais e quantias já penhoradas.

6 — O Fundo de Garantia Salarial disponibiliza ao agente de execução o nome e o número de identificação da Segurança Social do devedor, bem como a identificação da natureza e do montante dos créditos em dívida.»



Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se às ações executivas cíveis pendentes à data da sua entrada em vigor, incluindo às penhoras de prestações sociais e pensões em execução.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente portaria entra em vigor a 6 de novembro de 2019.

2 — O disposto na presente portaria relativamente às comunicações no âmbito das penhoras de pensões em que a entidade pagadora seja a Caixa Geral de Aposentações aplica-se a partir de 26 de fevereiro de 2020.

3 — O disposto na presente portaria relativamente às comunicações no âmbito das penhoras de prestações sociais em que a entidade pagadora seja a Segurança Social, ou o Fundo de Garantia Salarial entra em vigor a 1 de abril de 2020.

4 — O disposto na presente portaria relativamente às comunicações no âmbito da penhora de pensões em que a entidade pagadora seja a Segurança Social aplica-se a partir da data de entrada em exploração da funcionalidade de Gestão de Pensão no âmbito do novo Sistema de Informação de Pensões.

Em 4 de outubro de 2019.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*.

112642418



EDUCAÇÃO

Portaria n.º 359/2019

de 8 de outubro

Sumário: Procede à regulamentação da modalidade de ensino a distância, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à organização e operacionalização do currículo, bem como o regime de frequência.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

O referido decreto-lei prevê, como modalidade educativa e formativa dos ensinos básico e secundário, o ensino a distância. A presente portaria vem, assim, proceder à regulamentação do ensino a distância, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, estabelecendo as regras e procedimentos relativos à organização e operacionalização do currículo e ao regime de frequência.

A modalidade de ensino a distância constitui uma alternativa de qualidade para os alunos impossibilitados de frequentar presencialmente uma escola, assente na integração das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos processos de ensino e aprendizagem como meio para que todos tenham acesso à educação. Os avanços no domínio dos sistemas tecnológicos permitem a configuração de ambientes virtuais de aprendizagem, com funcionalidades de integração pedagógica, permanentemente acessíveis a todos os participantes no processo educativo, em especial aos professores e aos alunos. Esta modalidade é sustentada em novas abordagens pedagógicas nos modos de ensinar e aprender, bem como em inovações ao nível da organização e gestão curricular, que atendam às necessidades específicas dos seus destinatários e aos contextos particulares em que se encontram, garantindo, em simultâneo, a necessária segurança da informação.

A flexibilidade de tempo e de lugar proporcionada pelo ensino a distância permite que cada aluno desenvolva o seu percurso educativo e formativo ao ritmo que melhor se compatibiliza com a vida pessoal, familiar e escolar.

Assim, sem prejuízo das especiais responsabilidades acometidas às escolas que sejam designadas para oferecer o ensino a distância, o qual exige um trabalho colaborativo acrescido entre os docentes, os alunos, as famílias e outros agentes educativos, com vista a que todos os alunos alcancem o sucesso educativo, estimula-se a constituição da cooperação entre as escolas do ensino a distância e outras escolas, bem como com outras instituições da comunidade.

Institui-se um modelo pedagógico assente na utilização das TIC e em ambientes virtuais de aprendizagem, flexível, personalizado e inclusivo, em que todos e cada um dos alunos, independentemente da sua situação pessoal e social, encontram respostas que lhes garantam o acesso à educação e ao cumprimento da escolaridade obrigatória.

A aplicação das TIC nos processos de ensino e de aprendizagem, associada à utilização segura da Internet e ao desenvolvimento das tecnologias digitais, facilitam o acesso ao currículo, em contextos de aprendizagem diversos, estimulando, assim, o desenvolvimento da literacia e inclusão digitais, indispensáveis ao exercício pleno de cidadania ativa ao longo da vida, em linha com a Iniciativa Portugal CoDigital 2030 e com o Quadro Europeu de Competências Digitais para Cidadãos.

Na organização do currículo prosseguem-se os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, tendo por referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, unidades de formação de curta duração (UFCD) e os referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), nomeadamente as aprendizagens essenciais para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral e para os cursos científico-humanísticos



homologadas, respetivamente, pelos Despachos n.ºs 6944-A/2018, de 19 de julho, e 8476-A/2018, de 31 de agosto, bem como as aprendizagens essenciais e os perfis profissionais no caso dos cursos profissionais.

Estabelecem-se, também, os princípios de atuação e as normas orientadoras relativos ao modelo pedagógico e ao protocolo de colaboração, enquanto instrumentos privilegiados para a organização e articulação do trabalho colaborativo a desenvolver por professores e alunos, os procedimentos de acompanhamento e monitorização do processo educativo, bem como as responsabilidades das partes.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sendo ouvidos os interessados que se constituíram como tal no âmbito do referido procedimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação da modalidade de ensino a distância, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à organização e operacionalização do currículo, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, bem como o regime de frequência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria aplica-se aos estabelecimentos do ensino público, particular e cooperativo, incluindo escolas profissionais públicas e privadas, abreviadamente designadas por escolas E@D, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta da Direção-Geral da Educação (DGE), formulada em articulação com a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e, sempre que aplicável, com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

2 — A presente portaria aplica-se ainda aos demais estabelecimentos de ensino, adiante designados por escolas, com quem as escolas E@D estabeleçam acordos de cooperação, tendo em vista assegurar maior eficácia e eficiência das respostas educativas às necessidades dos alunos, através de uma rede de serviços e equipamentos escolares de modo a assegurar o sucesso educativo dos mesmos.

Artigo 3.º

Destinatários

1 — O ensino a distância destina-se aos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral, dos cursos científico-humanísticos e dos cursos profissionais que, comprovadamente, se encontrem impossibilitados de frequentar presencialmente uma escola, designadamente:

a) Filhos ou educandos de profissionais itinerantes, dada a constante mobilidade geográfica das famílias;

b) Alunos-atletas a frequentar a modalidade de ensino a distância na rede de escolas com Unidades de Apoio de Alto Rendimento na Escola (UAARE);

c) Alunos que, por razões de saúde ou outras consideradas relevantes, não possam frequentar presencialmente a escola por um período superior a dois meses e tenham obtido parecer favorável da DGEstE, em articulação com a DGE e, no caso dos cursos profissionais, com a ANQEP, I. P.;

d) Alunos que se encontram integrados em entidades ou em instituições públicas, particulares e cooperativas que estabeleçam acordos de cooperação com uma escola E@D, com vista a assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória.

2 — Os alunos a que se refere a alínea c) do número anterior mantêm-se na escola E@D até ao final do ano letivo, independentemente da alteração da situação que permitiu a frequência do ensino a distância.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Ambiente virtual de aprendizagem (AVA)», o espaço virtual, suportado *online*, que organiza os recursos e as ferramentas que corporizam os espaços de ensino aprendizagem, por meio da interação com os conteúdos curriculares, realização de atividades de aprendizagem, interação com os professores e com os alunos;

b) «Articulação curricular», a interligação, realizada a diferentes níveis e modos de interação, de saberes oriundos das componentes de currículo, áreas disciplinares, disciplinas e UFCD numa perspetiva horizontal e ou vertical, tendo por objetivo a construção progressiva de conhecimento global;

c) «*Blended learning (b-learning)*», o regime de educação e formação que conjuga a aprendizagem presencial com a aprendizagem *online*, através da integração de diferentes espaços de interação (contexto de sala de aula e ambiente virtual de aprendizagem) e da combinação de diferentes abordagens e estratégias pedagógicas, bem como da diversificação de recursos e ferramentas tecnológicas e pedagógicas, com vista a potenciar a aprendizagem dos alunos;

d) «*Eletronic learning (e-learning)*», o regime de educação e formação que ocorre totalmente *online*, através de um espaço virtual de aprendizagem e que utiliza a *Web*, enquanto tecnologia de suporte, a fim de disponibilizar um conjunto de soluções e de potenciar a exploração de uma diversidade de recursos e ferramentas pedagógicas e tecnológicas, de modo a promover a comunicação em sessões síncronas e assíncronas e a interação pedagógica entre o professor e os alunos e entre pares;

e) «Ensino a distância», a modalidade educativa e formativa em que o processo de ensino e aprendizagem ocorre predominantemente com separação física entre os intervenientes, designadamente docentes e alunos, em que:

i) A interação e participação são tecnologicamente mediadas e apoiadas pelo professor-tutor e por equipas educativas de ensino a distância, abreviadamente designadas por equipas educativas E@D, responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem;

ii) O desenho curricular é orientado para permitir o acesso sem limites de tempo e lugar ao currículo e aos processos e contextos de ensino e aprendizagem;

iii) O modelo pedagógico é especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais.

f) «Equipas educativas E@D», o grupo de docentes e formadores que lecionam *online* aos mesmos grupos de alunos as diversas disciplinas ou UFCD, e que trabalham em conjunto nas diferentes fases do processo de ensino e aprendizagem, bem como de avaliação, com vista à adoção de estratégias que permitam rentabilizar tempos, instrumentos, meios e agilizar procedimentos, integrando, no caso do ensino profissional, o tutor da Formação em Contexto de Trabalho (FCT).

g) «Escola E@D», a escola designada por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação para assegurar as ofertas educativas e formativas abrangidas pelo ensino a distância;

h) «Escola de proximidade», aquela que, em estreita articulação com a escola E@D, apoia o aluno no desenvolvimento do seu projeto educativo ou formativo;

i) «Ferramentas de autor», os programas (*softwares*) que permitem integração de diferentes componentes de *Media* com o fim de criar conteúdos pedagógicos interativos para o ambiente virtual;

j) «Portefólio digital do aluno», o registo *online* do percurso curricular e pedagógico-didático do aluno, agregando vários tipos de ficheiros com a informação das evidências do trabalho e das aprendizagens realizadas pelo aluno, de estrutura flexível e multimédia, arquivado no sistema de gestão da aprendizagem, no espaço individual de trabalho do aluno, tendo por referência o estabelecido no protocolo de colaboração;

k) «Protocolo de colaboração», o acordo estabelecido entre o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, e a escola E@D no qual se consagram as responsabilidades das partes signatárias, designadamente no que diz respeito ao planeamento e desenvolvimento do percurso de aprendizagem do aluno;

l) «Sessão assíncrona», aquela que é desenvolvida em tempo não real, em que os alunos trabalham autonomamente, acedendo a recursos educativos e formativos e a outros materiais curriculares disponibilizados na plataforma de aprendizagem *online*, bem como a ferramentas de comunicação que lhes permitem estabelecer interação com os seus pares e professores, em torno das temáticas em estudo;

m) «Sessão síncrona», aquela que é desenvolvida em tempo real e que permite aos alunos interagirem *online* com os seus professores e com os seus pares para participarem nas atividades letivas, esclarecerem as suas dúvidas ou questões, apresentarem trabalhos, designadamente no *chat* ou em videoconferências;

n) «Sistemas de gestão da aprendizagem (SGA)», os sistemas computacionais, disponíveis na Internet, destinados ao suporte de atividades, mediadas pelas TIC, que permitem integrar múltiplos meios, linguagens e recursos, apresentar informação de maneira organizada, desenvolver interações entre os vários intervenientes, na construção de ambientes virtuais de aprendizagem, possibilitando a cada aluno progredir no currículo com sucesso.

Artigo 5.º

Processo individual do aluno

1 — O percurso curricular do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

2 — O processo individual é atualizado ao longo da escolaridade obrigatória, de modo a proporcionar uma visão global do percurso educativo do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo, sempre que necessário, uma intervenção adequada.

3 — A atualização do processo previsto no número anterior é da responsabilidade da escola E@D, em colaboração com o encarregado de educação ou o aluno quando maior de idade.

4 — Do processo individual do aluno, que contém os seus dados de identificação, devem constar todos os elementos relativos ao seu percurso e à sua evolução:

- a) Protocolo de colaboração;
- b) Relatórios individuais das provas de aferição (RIPA), quando aplicável;
- c) Contrato de formação, no caso dos cursos profissionais;
- d) Identificação e classificação final das disciplinas, módulos, UFCD e da componente de formação em contexto de trabalho, assim como a identificação da entidade de acolhimento em que esta decorreu e ainda a classificação obtida na prova de aptidão profissional, quando aplicável;
- e) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando necessário;
- f) Relatório técnico-pedagógico, quando aplicável;
- g) Registo da participação em atividades ou projetos no domínio do voluntariado ou de natureza artística, cultural, científica e desportiva e no âmbito de Cidadania e Desenvolvimento, entre outros de relevante interesse social, devidamente certificados pelas respetivas entidades promotoras e previstos no protocolo de colaboração;
- h) Outros considerados relevantes.



5 — O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

CAPÍTULO II

Ensino a distância

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O ensino a distância funciona num ambiente virtual de aprendizagem suportado por um SGA, numa escola E@D.

2 — No ensino a distância devem ser privilegiadas dinâmicas de trabalho pedagógico de natureza interdisciplinar e de articulação curricular, concretizadas numa ação educativa a desenvolver de acordo com o previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

Artigo 7.º

Organização do currículo

1 — A organização do currículo na modalidade de ensino a distância prossegue os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, tendo como referência os documentos curriculares em vigor, nomeadamente:

- a) As aprendizagens essenciais das disciplinas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral;
- b) As aprendizagens essenciais das disciplinas dos cursos científico-humanísticos;
- c) As aprendizagens essenciais das disciplinas das componentes de formação sociocultural e científica dos cursos profissionais;
- d) Os perfis profissionais relativos aos cursos profissionais;
- e) Os referenciais do CNQ, no caso dos cursos profissionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ainda ser considerados os domínios obrigatórios de Cidadania e Desenvolvimento, definidos na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania.

3 — Os planos curriculares na modalidade de ensino a distância a lecionar por ano de escolaridade, ciclo e nível de ensino ou de formação inscrevem-se nas matrizes curriculares-base constantes dos anexos II, III, VI e VIII do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

4 — A carga horária das componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares, disciplinas e UFCD inscritas nas matrizes curriculares-base é distribuída pela escola, considerando a gestão dos tempos das sessões síncronas e assíncronas e a utilização do *e-learning* e *b-learning* na modalidade do ensino a distância.

5 — A distribuição da carga horária e a gestão das sessões síncronas e assíncronas podem ser reajustados ao longo do ano com a intervenção do professor-tutor, adaptando-as à singularidade dos destinatários e aos contextos específicos.

6 — Nas decisões tomadas no âmbito do disposto nos números anteriores devem ser envolvidos os alunos e os pais e encarregados de educação.

7 — Com vista ao desenvolvimento das aprendizagens essenciais na disciplina de Educação Física, a escola E@D deve estabelecer acordo de cooperação com as escolas de proximidade do aluno.

8 — Em situações devidamente justificadas, o aluno pode ser dispensado da disciplina de Educação Física mediante requerimento dirigido ao diretor da escola E@D.

9 — A documentação relativa ao pedido e à autorização da dispensa da disciplina de Educação Física deve constar do processo individual do aluno e ser objeto de registo nas pautas e fichas de avaliação.

10 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos cursos enquadrados em regime provisório no CNQ, aplicam-se os programas em vigor para as disciplinas definidas nos planos de estudo publicados nas portarias de criação de cada curso.

Artigo 8.º

Modelo pedagógico

1 — A escola E@D, em articulação com a DGE e a ANQEP, I. P., quando aplicável, define o modelo pedagógico, tendo por referência o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 54/2018 e 55/2018, ambos de 6 de julho, bem como o consignado no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

2 — A definição do modelo pedagógico tem por objetivo estabelecer o referencial para a ação educativa e formativa a distância da escola E@D, contendo, em função dos seus destinatários e do contexto específico, as orientações pedagógicas fundamentais para o ensino e a aprendizagem, centrado no aluno e na valorização dos seus percursos, da inclusão e da participação digitais.

3 — Na elaboração do modelo pedagógico deve ser privilegiado:

a) A valorização das dinâmicas de trabalho pedagógico de natureza interdisciplinar e de articulação disciplinar, operacionalizado por equipas educativas E@D em interação com os alunos, com vista a dar resposta às especificidades de cada um deles;

b) A flexibilização do acesso, contextualizada na forma de organização dos alunos e do trabalho e na gestão do currículo em ambiente virtual, utilizando os métodos, as abordagens e os procedimentos que se revelem mais adequados;

c) A adequação da gestão e do planeamento curricular aos processos colaborativos e de participação nas comunidades virtuais, integrador e inclusivo, que agregue as atividades e projetos da escola, assumindo-os como fonte de aprendizagem e potenciadores da diferenciação pedagógica e da promoção do sucesso escolar;

d) A monitorização das interações estabelecidas no processo de ensino e aprendizagem de forma a sustentar estratégias de ensino, adotando medidas pedagógicas adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver em ambientes virtuais, com vista à promoção do sucesso educativo de todos os alunos;

e) O envolvimento dos alunos e encarregados de educação na identificação das opções curriculares da escola.

4 — No modelo pedagógico deve constar:

a) A organização, planificação e avaliação das sessões presenciais e das sessões síncronas e assíncronas;

b) A utilização das ferramentas de autor do SGA;

c) Os tempos de trabalho desenvolvidos pelo aluno no ambiente virtual de aprendizagem, de acordo com o estabelecido no protocolo de colaboração;

d) A tutoria, assegurada pelo professor-tutor, através da comunicação com os alunos no ambiente virtual de aprendizagem, usando os mecanismos e ferramentas do SGA;

e) A utilização de recursos educativos digitais disponibilizados no ambiente virtual de aprendizagem.

5 — O modelo referido nos números anteriores deve assegurar uma resposta educativa personalizada, constituindo a tutoria um meio privilegiado para a sua concretização.

6 — Do modelo pedagógico devem ainda constar as orientações de base para o desenvolvimento da avaliação das aprendizagens dos alunos, tendo em consideração:

a) A sua natureza contínua, sistemática e integrada no processo de ensino e aprendizagem, tendo em conta as especificidades do ensino a distância;

b) A necessidade de concretizar um *feedback* regular e imediato aos alunos, potenciado pela utilização das TIC e do ambiente virtual de aprendizagem, facilitadores de interações imediatas;

c) A utilização de técnicas, procedimentos e instrumentos de avaliação diversificados e adequados às especificidades do *e-learning* e *b-learning*.



Artigo 9.º

Constituição de grupos de alunos

Os grupos de alunos a constituir na escola E@D não devem ter um número inferior a 10 nem superior a 20 alunos, podendo a DGEstE, em casos excecionais e devidamente fundamentados, autorizar o funcionamento de grupos de alunos com um número inferior ou superior ao estabelecido, após parecer da DGE em articulação com a ANQEP, sempre que aplicável.

Artigo 10.º

Equipa de coordenação

Na escola E@D é criada uma equipa de coordenação, cuja composição é definida no regulamento interno, tendo em vista, nomeadamente:

- a) Elaborar, em articulação com a DGE e a ANQEP, I. P., o modelo pedagógico a que se refere o artigo 8.º;
- b) Coordenar as equipas educativas de modo a permitir a articulação e coerência entre as opções curriculares tomadas e as dinâmicas implementadas, com vista a promover a inclusão e o sucesso educativo dos alunos;
- c) Identificar as necessidades de formação dos docentes afetos à escola E@D;
- d) Elaborar anualmente o relatório de autoavaliação relativo ao acompanhamento e monitorização da implementação do modelo pedagógico, tendo em consideração o sucesso educativo dos alunos.

CAPÍTULO III

Regime de frequência, protocolo de colaboração e intervenientes

Artigo 11.º

Frequência

A frequência do ensino a distância está sujeita a:

- a) Matrícula;
- b) Renovação da matrícula;
- c) Celebração de protocolo de colaboração entre a escola E@D e o encarregado de educação ou o aluno quando maior de idade;
- d) Celebração de acordos de cooperação entre a escola E@D e as entidades ou as instituições previstas na alínea d) do artigo 3.º, nos casos aplicáveis.

Artigo 12.º

Matrícula

1 — À matrícula no ensino a distância são aplicáveis os normativos em vigor, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 — O pedido de matrícula é apresentado mediante requerimento dirigido ao diretor da escola E@D pelo encarregado de educação ou pelo aluno quando maior de idade, devendo conter os elementos de identificação do encarregado de educação e do aluno, o ano de escolaridade que o mesmo pretende frequentar, bem como os respetivos fundamentos.

3 — O requerimento deve ser acompanhado de documentação comprovativa da situação do aluno, de acordo com o previsto no artigo 3.º

4 — O requerimento deve ainda ser acompanhado de declaração na qual conste que o aluno dispõe dos meios técnicos e informáticos necessários a frequentar o ensino a distância, designadamente um computador com características multimédia, câmara, microfone e acesso à Internet.



5 — Os encargos resultantes do cumprimento do disposto no número anterior podem ser objeto de comparticipação no âmbito da ação social escolar nos termos dos normativos em vigor.

Artigo 13.º

Renovação de matrícula

A renovação de matrícula na modalidade regulada pela presente portaria depende:

- a) Da manutenção das condições previstas no artigo 3.º;
- b) Do cumprimento do disposto no protocolo de colaboração pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior de idade;
- c) Da renovação ou da celebração de novo protocolo de colaboração.

Artigo 14.º

Decisão do pedido de matrícula

1 — Apresentado o pedido de matrícula nos termos do artigo 12.º, cabe ao diretor da escola E@D decidir sobre o mesmo, no prazo de dez dias úteis a contar da data de registo de entrada nos respetivos serviços.

2 — A matrícula deve considerar-se condicional, só se tornando efetiva após a celebração do protocolo a que se refere o artigo 16.º, devendo tal indicação constar da notificação da decisão sobre o pedido de matrícula.

3 — A decisão de indeferimento é notificada ao requerente, com indicação dos respetivos fundamentos de facto e de direito, no prazo de 10 dias úteis.

4 — Da decisão de indeferimento do pedido de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

Artigo 15.º

Cancelamento da matrícula

1 — Há lugar ao cancelamento da matrícula no ensino a distância, quando:

- a) O aluno deixar de reunir as condições previstas no artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 2;
- b) O incumprimento do estabelecido no protocolo de colaboração a que se refere o artigo 16.º, sem justificação atendível.

2 — O encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, têm o direito a ser ouvido, por prazo não inferior a 10 dias úteis, antes de ser proferida a decisão final.

3 — Da decisão a que se refere o número anterior cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

4 — A impugnação a que se refere o número anterior não tem efeitos suspensivos, salvo quando o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao aluno e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

Artigo 16.º

Protocolo de colaboração

1 — O protocolo de colaboração a celebrar entre a escola E@D e o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, tem, em regra, a duração de um ano letivo, podendo ser objeto de renovação ou alteração, por acordo das partes.

2 — Do protocolo de colaboração deve constar, designadamente:

- a) O objeto;
- b) As responsabilidades das partes;
- c) A identificação dos intervenientes no processo educativo;
- d) As formas de comunicação no ambiente virtual de aprendizagem e a articulação entre os intervenientes no processo educativo do aluno e respetivas responsabilidades;
- e) As adaptações ao regime de assiduidade;
- f) A organização das atividades escolares no ambiente virtual de aprendizagem, a organização das sessões síncronas e o plano de trabalho nas sessões assíncronas;
- g) Os termos de responsabilidade e compromisso relativos à recolha e divulgação de imagens, voz, ou outros dados pessoais dos participantes no funcionamento do ensino a distância, nos termos da legislação em vigor;
- h) A obrigatoriedade de construir e manter atualizado o portefólio digital de aprendizagem individual;
- i) As formas de monitorização e de acompanhamento das aprendizagens, incluindo sessões presenciais, na escola E@D ou nas escolas de proximidade, a organizar pelo professor-tutor, quando se justifique;
- j) A possibilidade de utilização pelo aluno de espaços da escola de proximidade, designadamente o centro de recursos educativos, o refeitório e a biblioteca, quando aplicável;
- k) A contratualização da formação em contexto de trabalho e os termos da realização da prova de aptidão profissional (PAP), para os alunos dos cursos profissionais;
- l) A obrigação de se manterem atualizados os dados relativos à identificação das partes, bem como outros elementos relevantes;
- m) A possibilidade de revisão do protocolo;
- n) O período de vigência.

3 — Nas situações previstas nas alíneas i), j) e k) do número anterior, os alunos são abrangidos pelo seguro escolar, aplicando-se-lhes o disposto nos normativos em vigor.

4 — Sempre que se justifique, o protocolo de colaboração inclui ainda o acompanhamento dos alunos pela equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, com vista a assegurar a implementação de medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão, pode ser estabelecido um acordo de cooperação entre a escola E@D e uma escola de proximidade.

6 — Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2, no caso dos alunos que se encontram fora do território nacional, podem ser estabelecidas, sempre que possível, acordos de cooperação com as escolas portuguesas no estrangeiro da titularidade do Estado Português.

Artigo 17.º

Intervenientes

1 — São intervenientes no processo educativo:

- a) A equipa educativa do aluno;
- b) A escola E@D;
- c) O aluno;
- d) O encarregado de educação ou o aluno quando maior de idade;
- e) O professor-tutor;
- f) O representante da escola de proximidade, quando aplicável;
- g) O responsável educativo das entidades ou instituições referidas na alínea d) do artigo 3.º;
- h) O interlocutor desportivo do aluno-atleta, quando aplicável.

2 — No caso dos cursos profissionais são ainda intervenientes o orientador e o júri da prova de aptidão profissional (PAP).



Artigo 18.º

Equipa educativa

1 — Na escola E@D são criadas equipas educativas responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem de grupos de alunos, tendo em conta a especificidade do seu contexto escolar, e as formas de trabalho em ambientes virtuais de aprendizagem próprios desta modalidade de ensino.

2 — O funcionamento e as atribuições das equipas a que se refere o número anterior são definidos no regulamento interno.

Artigo 19.º

Escola de ensino a distância

1 — No âmbito da sua missão e atribuições, a escola E@D assegura o desenvolvimento do currículo, bem como o acompanhamento, a avaliação e a certificação das aprendizagens dos alunos.

2 — A escola E@D assegura ainda:

- a) O registo dos alunos na aplicação informática destinada a esse efeito, após deferimento do pedido de matrícula;
- b) A elaboração da minuta do protocolo de colaboração em articulação com o encarregado de educação ou com o aluno, quando maior de idade;
- c) O acesso gratuito a contas de correio eletrónico institucional aos alunos;
- d) A publicitação no ambiente virtual de aprendizagem, no espaço reservado do aluno, do calendário escolar, da organização das sessões síncronas, do plano de trabalho das sessões assíncronas e das horas de contacto acordadas com o professor-tutor;
- e) A realização presencial dos momentos da avaliação externa na escola E@D ou na escola de proximidade;
- f) A elaboração de acordos de cooperação com as escolas de proximidade, quando aplicável;
- g) A celebração de acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, com vista a assegurar o funcionamento desta modalidade educativa e formativa;
- h) O desenvolvimento de recursos educativos digitais e multimédia de apoio às aprendizagens e adequados às necessidades dos alunos, respeitando os direitos de autor que lhe estão associados;
- i) O desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras, com enfoque em novos modos de ensinar e aprender, integrando o desenvolvimento e as potencialidades das TIC como meios que garantam a todos os alunos o acesso ao currículo e à aprendizagem.

3 — No quadro das suas competências, cabe ao diretor da escola E@D:

- a) Decidir sobre o pedido de matrícula do aluno;
- b) Designar o coordenador do ensino a distância;
- c) Designar o professor-tutor de cada aluno;
- d) Designar o gestor do SGA;
- e) Celebrar com o encarregado de educação ou com o aluno, quando maior de idade, o protocolo de colaboração, de acordo com o previsto no artigo 16.º;
- f) Garantir que o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, é informado do horário das atividades letivas;
- g) Celebrar acordos de cooperação com as escolas de proximidade;
- h) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas;
- i) Proceder ao cancelamento da autorização de matrícula de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º;
- j) Notificar o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, da decisão relativa ao cancelamento da autorização de matrícula, informando ainda da obrigatoriedade do aluno



frequentar presencialmente uma escola, com efeitos a partir do décimo dia útil seguinte ao da respetiva notificação.

Artigo 20.º

Aluno

1 — É aplicável aos alunos abrangidos pela presente portaria o disposto no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, e no regulamento interno, estando obrigados ao dever da assiduidade nas sessões síncronas e ao cumprimento das atividades propostas nos tempos definidos para as sessões assíncronas, nos termos a definir no protocolo de colaboração.

2 — Sempre que, por motivos devidamente justificados, o aluno se encontre impossibilitado de participar nas sessões síncronas, a escola deve proceder à disponibilização de atividades letivas de trabalho orientado e autónomo, a realizar em sessões assíncronas que permitam o desenvolvimento das aprendizagens planeadas.

3 — Além da participação nas sessões síncronas e assíncronas, a que se referem os números anteriores, o aluno deve ainda construir o seu portefólio digital, sob a orientação do professor-tutor.

4 — O portefólio digital deve ser atualizado com a regularidade definida no protocolo de colaboração, para apreciação, acompanhamento e avaliação pelo professor-tutor e os demais docentes do aluno.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe ao aluno:

- a) Utilizar a conta de correio eletrónico da escola E@D nas comunicações com a mesma;
- b) Publicar no SGA os trabalhos realizados.

Artigo 21.º

Encarregado de educação

O encarregado de educação assume especiais responsabilidades no desenvolvimento do processo educativo do aluno, cabendo-lhe, designadamente:

a) Garantir a presença do aluno na escola E@D ou em escola de proximidade para, quando aplicável, realizar:

- i) Provas de aferição;
- ii) Provas finais do ensino básico;
- iii) Provas de equivalência à frequência;
- iv) Exames finais nacionais;
- v) Prova de aptidão profissional;

b) Assegurar a comunicação regular com escola E@D sempre que notificado para o efeito;

c) Celebrar o protocolo a que se refere o artigo 16.º e cumprir as obrigações dele decorrentes;

d) Informar a escola E@D de alterações aos dados fornecidos relativos ao próprio e ao seu educando.

Artigo 22.º

Professor-tutor

O professor-tutor do ensino a distância desempenha todas as funções inerentes ao diretor de turma, cabendo-lhe, designadamente:

a) Acompanhar a execução do protocolo de colaboração;

b) Promover a construção dos percursos de aprendizagem a realizar pelos alunos no SGA, privilegiando dinâmicas de trabalho colaborativo, a interdisciplinaridade e a articulação curricular;

c) Fomentar nos alunos o desenvolvimento de competências digitais tendentes à realização de aprendizagens significativas em ambiente virtual;



d) Apoiar o aluno no acesso ao SGA e na publicação dos trabalhos realizados, bem como na construção do seu portefólio digital;

e) Estabelecer estratégias de comunicação adequadas, funcionando como um facilitador da aprendizagem, motivador para a participação nas atividades letivas e dinamizador da interação entre os alunos, os seus pares e os professores, bem como da escola com os encarregados de educação;

f) Promover sessões presenciais de apoio aos alunos no âmbito das atividades *e-learning* e *b-learning*;

g) Assegurar a articulação e a comunicação entre a escola E@D e as escolas de proximidade, bem como com outras instituições públicas e privadas;

h) Apoiar os alunos no acesso ao SGA de modo a garantir as condições necessárias à aprendizagem.

Artigo 23.º

Acompanhamento do processo educativo

1 — O acompanhamento do aluno faz-se através do professor-tutor, em articulação com os demais professores que integram a equipa educativa E@D, de uma forma sistemática, contínua e adaptada ao seu contexto educativo.

2 — A informação recolhida pelo professor-tutor sobre o trabalho realizado, no âmbito do acompanhamento previsto no número anterior, integra recomendações sobre o percurso educativo do aluno, sendo submetida à apreciação da equipa educativa.

3 — A informação a que se refere o número anterior é analisada com o aluno, devendo ser remetida ao seu encarregado de educação, quando menor de idade, nos termos a definir no protocolo de colaboração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

Transição de e para o ensino a distância

1 — A transição para o ensino a distância, no decurso do ano letivo, obedece ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º

2 — A transição do ensino a distância para a frequência, presencial, do ensino básico geral, dos cursos científico-humanísticos ou dos cursos profissionais obedece às regras de matrícula nessas ofertas.

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pela presente portaria aplica-se, em função da natureza de cada uma das ofertas educativas e formativas, o disposto nas Portarias n.ºs 223-A/2018, de 3 de agosto, 226-A/2018, de 7 de agosto e 235-A/2018, de 23 de agosto, bem como no regulamento interno da escola E@D.

Artigo 26.º

Acompanhamento e monitorização

1 — O acompanhamento da aplicação da presente portaria é assegurado a nível nacional por uma equipa que integra elementos da DGE, da ANQEP, I. P., e da DGEstE.



2 — A escola E@D deve incluir nos seus relatórios de autoavaliação as conclusões do acompanhamento relativo:

- a) À implementação dos protocolos de colaboração celebrados ao abrigo da presente portaria;
- b) À utilização pedagógica das TIC no desenvolvimento do modelo pedagógico, da gestão e organização do currículo, e da adequação dos recursos educativos digitais e metodologias adotadas ao ensino a distância;
- c) À adequação do SGA e do ambiente virtual de aprendizagem para as interações pedagógicas entre alunos e professores, valorizando o trabalho colaborativo entre pares e o desenvolvimento da autonomia dos alunos;
- d) À adequação e eficácia das medidas adotadas para a promoção da inclusão digital dos alunos;
- e) À adequação e acessibilidade das metodologias e dos processos de avaliação implementados;
- f) À adequação do modelo pedagógico da escola E@D no acesso ao currículo, bem como o seu impacto no sucesso educativo e na inclusão do público abrangido;
- g) À eficiência da cooperação entre a escola E@D, as escolas de proximidade e outras entidades e instituições da comunidade;
- h) Às necessidades de formação contínua de docentes da escola E@D para o ensino a distância.

3 — Os serviços e organismos a que se refere o n.º 1 devem produzir e enviar ao membro do Governo responsável pela área da educação um relatório anual sobre a implementação da presente portaria.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 85/2014, de 15 de abril.

Artigo 28.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de:

- a) 2019/2020, no que respeita aos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º anos de escolaridade e 1.º e 2.º anos do ciclo de formação;
- b) 2020/2021, no que respeita aos 9.º e 12.º anos de escolaridade e 3.º ano do ciclo de formação.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 27 de setembro de 2109.

112624703



EDUCAÇÃO

Portaria n.º 360/2019

de 8 de outubro

Sumário: Procede à criação e regulamentação no Instituto das Artes e da Imagem de cursos com planos próprios, definindo as regras e os procedimentos da conceção e operacionalização do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, estabelece o currículo do ensino básico e do ensino secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

O referido decreto-lei confere às escolas a possibilidade de oferecer cursos com planos próprios no ensino secundário, tendo como objetivo o conferir autonomia à escola para diversificar a sua oferta educativa e formativa concebendo um plano curricular singular que, em linha com as outras ofertas educativas e formativas corresponda às necessidades de alunos com diferentes perfis e interesses, permitindo criar percursos de dupla certificação e potenciando a qualidade e o sucesso educativo no sistema de ensino português.

A oferta dos referidos cursos assenta em princípios de liberdade e de equidade, tendo por referência as outras ofertas de nível secundário do sistema educativo português, contribuindo para uma escola inclusiva, flexível, inovadora e diferenciadora, permitindo aos alunos delinearem os seus percursos escolares e os seus projetos de vida, em conformidade com os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

De igual modo, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, confere ao Estado um papel de acompanhamento e supervisão garantindo a articulação da rede de ensino, concedendo às escolas, entre outros, o direito de criar e aplicar planos próprios.

Neste contexto, uma das linhas de concretização aponta para a diversificação da oferta educativa e formativa e para a valorização das competências associadas à sensibilidade estética e artística.

Assim, a presente portaria vem, também na sequência da possibilidade de criação de outras modalidades de formação de dupla certificação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, criar e regulamentar a oferta dos cursos com planos próprios, concretizando a execução dos princípios enunciados no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos de operacionalização do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, visando proporcionar aos alunos uma formação geral, científica e técnica artística assente em aprendizagens diversificadas, de acordo com os seus interesses, com vista ao prosseguimento de estudos e ou à inserção no mercado de trabalho.

No desenvolvimento da autonomia e flexibilidade curricular conferida aos estabelecimentos de ensino, especificam-se os procedimentos de gestão da carga horária tendo em vista a organização das suas matrizes curriculares.

Estabelecem-se, também, os princípios de atuação e as normas orientadoras relativas ao desenvolvimento dos domínios de autonomia curricular, à organização e ao funcionamento da componente de Cidadania e Desenvolvimento no quadro da Estratégia Nacional da Educação para a Cidadania, bem como à integração das disciplinas de Português Língua Não Materna e de Língua Gestual Portuguesa.

Definem-se, ainda, as condições que possibilitam aos alunos a diversificação do seu percurso formativo, designadamente através da substituição de disciplinas e do complemento de currículo.

As normas relativas à avaliação, enquanto parte integrante do ensino e aprendizagem, são desenvolvidas em conformidade com o estabelecido no referido Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, destacando-se a consagração da prova de aptidão artística como instrumento de avaliação externa das aprendizagens, bem como a consideração da classificação de todas as disciplinas para efeitos de apuramento da classificação final do curso, valorizando-as identicamente, garantindo-se



ainda a estes alunos a realização dos exames finais nacionais dos cursos científico-humanísticos que elegerem como provas de ingresso para acesso ao ensino superior.

Destaca-se, por fim, a extinção da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos, afastando-se a obrigatoriedade da realização dos exames finais nacionais dos cursos científico-humanísticos por parte dos alunos que concluem cursos com planos próprios de dupla certificação, bem como o ajustamento da fórmula de cálculo da classificação final do curso, tendo em vista valorizar as especificidades destes cursos em todas as componentes de formação e na prova de aptidão artística, separando-se a certificação do ensino secundário do acesso ao ensino superior.

A presente portaria vem materializar a criação e regulamentação dos cursos com planos próprios do Instituto das Artes e da Imagem — estabelecimento do ensino particular e cooperativo de ensino artístico especializado, que ministra desde 1996 cursos artísticos especializados com planos próprios — nos termos previstos no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, em conjugação com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

As matrizes agora publicadas refletem a evolução destes planos próprios. Neste âmbito, atenta a especificidade do Projeto Educativo do Instituto das Artes e da Imagem incorpora-se a disciplina de Expressão Corporal e Movimento, enriquecendo a personalização das práticas artísticas, e autonomiza-se e reforça-se a carga horária da Formação em Contexto de Trabalho, com a natural adaptação, a esta realidade, da fórmula de cálculo da classificação final de curso, visando a especialização técnica e formativa no ensino das artes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, na alínea g) do artigo 6.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro e no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho de 2018, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à criação e regulamentação no Instituto das Artes e da Imagem, adiante designado estabelecimento de ensino, dos seguintes cursos com planos próprios:

- a) Curso com Plano Próprio de Conservação e Restauro do Património, na área das Artes Visuais;
- b) Curso com Plano Próprio de Desenho de Arquitetura, na área das Artes Visuais;
- c) Curso com Plano Próprio de Imagem Interativa, na área dos Audiovisuais.

2 — Os cursos com planos próprios constantes do número anterior têm como referência a matriz curricular-base dos cursos artísticos especializados de Artes Visuais e de Audiovisuais, e o conjunto de conhecimentos, aptidões e competências artísticas específico de cada curso.

3 — A presente portaria define ainda as regras e os procedimentos da conceção e operacionalização do currículo dos cursos previstos no n.º 1, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, tendo em vista alcançar as competências profissionais associadas a cada curso conferente do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e correspondente nível do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), bem como as áreas de competências constantes do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se ao estabelecimento de ensino a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual e do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, entende-se por:

a) «Articulação curricular», a interligação, realizada a diferentes níveis e modos de interação, de saberes oriundos das componentes de formação e disciplinas, numa perspetiva de articulação horizontal e ou vertical, tendo por objetivo a construção progressiva de conhecimento global;

b) «Autopostos», os candidatos à realização de provas de equivalência à frequência e ou exames finais nacionais, admitidos sem Classificação Final (CIF), que pretendam obter aprovação ou melhoria de classificações;

c) «Contrato de formação», o instrumento que estabelece a organização e regras inerentes à frequência do curso, assinado no início do ciclo de formação pelo órgão competente do estabelecimento de ensino e pelo aluno e, ainda, pelos pais ou encarregados de educação, caso o aluno seja menor de idade;

d) «Entidades de acolhimento», entidades externas ao estabelecimento de ensino, designadamente empresas ou outras organizações, responsáveis por assegurar aos alunos a formação em contexto de trabalho, de acordo com o plano de trabalho individual previamente definido;

e) «Equipas educativas», o grupo de docentes que lecionam às mesmas turmas as diversas disciplinas, trabalhando em conjunto nas diferentes fases do processo de ensino e aprendizagem, bem como de avaliação, com vista à adoção de estratégias que permitam rentabilizar tempos, instrumentos e agilizar procedimentos;

f) «Opções curriculares», as diferentes possibilidades de organização e gestão, à disposição do estabelecimento de ensino, a implementar de acordo com as prioridades por ele definidas, no contexto da sua comunidade educativa, decorrentes da apropriação do currículo e do exercício da sua autonomia, que permitem a consecução das áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;

g) «Trabalho interdisciplinar», a interseção curricular, estabelecendo articulação entre aprendizagens de várias componentes de formação e disciplinas, abordadas de forma integrada, privilegiando uma visão globalizante dos saberes.

Artigo 4.º**Processo individual do aluno**

1 — O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

2 — O processo individual é atualizado ao longo do ensino secundário, de modo a proporcionar uma visão global do percurso do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo uma intervenção adequada.

3 — A atualização do processo previsto no número anterior é da responsabilidade do diretor de turma.

4 — O processo individual do aluno acompanha-o sempre que este mude de estabelecimento de ensino, sendo o estabelecimento de ensino de origem o responsável pela sua disponibilização ao estabelecimento de ensino de destino.

5 — Do processo individual do aluno, que contém os seus dados de identificação, devem constar todos os elementos que assinalem o seu percurso e a sua evolução, designadamente:

a) Contrato de formação;

b) Fichas de registo de avaliação, resultantes da avaliação interna incluindo a classificação final das disciplinas, e da componente de formação em contexto de trabalho, assim como a identificação da entidade de acolhimento em que esta decorreu;



- c) No âmbito da avaliação externa, a identificação do projeto da Prova de Aptidão Artística (PAA) e respetiva classificação final;
- d) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;
- e) Relatório técnico-pedagógico, programa educativo individual e identificação das áreas curriculares específicas, quando aplicável;
- f) Registo da participação em representação dos pares em órgãos do estabelecimento de ensino e em atividades ou projetos, designadamente, culturais, artísticos, desportivos, científicos e no âmbito do suporte básico de vida e de Cidadania e Desenvolvimento, entre outros de relevante interesse social, desenvolvidos no estabelecimento de ensino;
- g) Outros que o estabelecimento de ensino considere adequados.

6 — O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

CAPÍTULO II

Currículo dos cursos com planos próprios

SECÇÃO I

Conceção e operacionalização do currículo

Artigo 5.º

Objetivos

Os cursos com planos próprios criados e regulados pela presente portaria são ofertas de dupla certificação que visam dar resposta às expectativas de um público escolar específico, proporcionando aos alunos uma cultura visual e estética que lhes permita desenvolver capacidades de expressão, de comunicação, e, ainda, competências técnicas e artísticas, inerentes à área de cada curso, com vista ao prosseguimento de estudos e ou à inserção no mercado de trabalho, procurando, através dos conhecimentos, capacidades e atitudes, desenvolvidos nas áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, alcançar as competências profissionais associadas a cada curso, bem como as áreas de competência constantes do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Artigo 6.º

Matrizes curriculares-base

1 — As matrizes curriculares-base dos cursos com planos próprios referidos no n.º 1 do artigo 1.º constam dos anexos I a III à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — As matrizes curriculares referidas no número anterior integram as seguintes componentes de formação:

- a) A componente de formação geral, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- b) A componente de formação científica, que visa proporcionar formação científica consistente no domínio do respetivo curso;
- c) A componente de formação técnica artística, que visa a aquisição e desenvolvimento de um conjunto de aprendizagens, conhecimentos, aptidões e competências técnicas e artísticas associadas a cada curso;
- d) A formação em contexto de trabalho (FCT), que integra um conjunto de atividades profissionais que visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, artísticas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.



3 — As matrizes curriculares-base inscrevem, ainda, a disciplina de Educação Moral e Religiosa, como componente de oferta obrigatória e de frequência facultativa, cujo tempo acresce ao total das matrizes.

4 — As disciplinas comuns aos cursos artísticos especializados de Artes Visuais e de Audio-visuais seguem os documentos curriculares a elas referentes.

5 — Os programas das restantes disciplinas são elaborados pelo estabelecimento de ensino e por este remetidos à Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) para apreciação pedagógica e submissão da proposta à homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional.

6 — As propostas referidas no número anterior observam os princípios gerais orientadores definidos pela ANQEP, I. P. para a elaboração dos programas.

7 — Os documentos curriculares da disciplina de oferta de escola são aprovados pelo conselho pedagógico.

Artigo 7.º

Gestão da carga horária inscrita nas matrizes curriculares-base

1 — No desenvolvimento da autonomia e flexibilidade curricular conferida ao estabelecimento de ensino, e considerando, entre outras, as prioridades e opções curriculares previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, o estabelecimento de ensino organiza as suas matrizes curriculares na unidade de tempo que considere mais adequada.

2 — Com o objetivo de encontrar respostas pedagogicamente adequadas ao contexto da turma ou grupo de alunos o estabelecimento de ensino pode gerir, em cada componente, geral e científica num intervalo entre 0 e 25 %, o resultado da soma das cargas horárias das disciplinas procedendo à redistribuição desse resultado entre as disciplinas da respetiva componente.

3 — Com vista à promoção de melhores aprendizagens, a operacionalização da faculdade conferida no número anterior pode variar ao longo do ano letivo, adotando uma organização diversa da anual.

4 — A operacionalização do previsto nos n.ºs 2 e 3 não pode prejudicar a existência das disciplinas inscritas nas matrizes curriculares-base.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o estabelecimento de ensino deve garantir, por ano de escolaridade, o cumprimento do tempo total anual por componente de formação, sendo este igual ao produto resultante da multiplicação do total da carga horária semanal da componente pelo número de semanas letivas do calendário escolar.

6 — Sempre que da implementação do previsto no n.º 1 resultar fração de tempo inferior à unidade adotada, o tempo sobranete é utilizado nessa componente de formação.

7 — As decisões tomadas, no âmbito da gestão da carga horária, bem como as previstas no artigo seguinte, devem ser divulgadas aos encarregados de educação.

Artigo 8.º

Matriz curricular de escola

1 — No âmbito do planeamento curricular ao nível do estabelecimento de ensino e da turma, e considerando as decisões previstas no artigo anterior em sede de matriz curricular, cabe também ao estabelecimento de ensino decidir, em conformidade com o previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, sobre:

a) A implementação das opções curriculares adequadas ao seu projeto educativo e à materialização do plano de estudos do curso, considerando, entre outras, as opções previstas no n.º 2 do artigo 19.º do decreto-lei acima referido;

b) A forma de implementação da componente de Cidadania e Desenvolvimento, nos termos do artigo 10.º



2 — A matriz curricular de escola concretiza-se na definição do plano de estudos, que deverá ser inserido pelo órgão de administração e gestão da escola no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), até ao início das atividades letivas.

Artigo 9.º

Domínios de autonomia curricular

1 — Os domínios de autonomia curricular (DAC) constituem uma opção curricular de trabalho interdisciplinar e ou articulação curricular, cuja planificação deve identificar as disciplinas envolvidas e a forma de organização.

2 — O trabalho em DAC tem por base as Aprendizagens Essenciais, quando aplicável, e os demais documentos curriculares, com vista ao desenvolvimento das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e das competências profissionais associadas a cada curso.

3 — Os DAC, numa interseção de aprendizagens de diferentes disciplinas, exploram percursos pedagógico-didáticos, em que se privilegia o trabalho prático e ou experimental e o desenvolvimento das capacidades de pesquisa, relação e análise, tendo por base, designadamente:

- a) Os temas ou problemas abordados sob perspetivas disciplinares, numa abordagem interdisciplinar;
- b) Os conceitos, factos, relações, procedimentos, capacidades e competências, na sua transversalidade e especificidade disciplinar;
- c) Os géneros textuais associados à produção e transmissão de informação e de conhecimento, presentes em todas as disciplinas.

4 — Na concretização de DAC não fica prejudicada a existência das disciplinas previstas nas matrizes curriculares.

Artigo 10.º

Cidadania e Desenvolvimento

1 — No quadro da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC), cabe ao estabelecimento de ensino aprovar a sua estratégia de educação para a cidadania de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

2 — Na estratégia de educação para a cidadania definida pelo estabelecimento de ensino, os domínios a desenvolver, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do referido artigo 15.º, são os constantes no anexo IV à presente portaria e da qual faz parte integrante.

3 — A componente de Cidadania e Desenvolvimento é uma área de trabalho transversal, onde se cruzam contributos das diferentes disciplinas com os temas da estratégia de educação para a cidadania do estabelecimento de ensino, através do desenvolvimento e concretização de projetos pelos alunos.

4 — Cabe ainda ao estabelecimento de ensino decidir a forma de implementar a componente de Cidadania e Desenvolvimento, podendo optar, designadamente, por:

- a) Oferta como disciplina autónoma, em qualquer dos anos deste nível de ensino;
- b) Prática de coadjuvação no âmbito de uma disciplina;
- c) Funcionamento em justaposição com outra disciplina;
- d) Desenvolvimento de temas e projetos, no âmbito das diferentes componentes de formação e disciplinas da matriz curricular-base, sob a coordenação de um dos professores da turma ou grupo de alunos.

5 — Independentemente das opções adotadas pelo estabelecimento de ensino, previstas no número anterior, a componente de Cidadania e Desenvolvimento não é objeto de avaliação



sumativa, sendo a participação nos projetos desenvolvidos no âmbito desta componente objeto de registo no certificado do aluno.

Artigo 11.º

Português Língua Não Materna

1 — No ensino secundário, as matrizes curriculares podem integrar a disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM) destinada a alunos que se encontram numa das seguintes situações:

- a) A sua língua materna não seja o português;
- b) Não tenham tido o português como língua de escolarização e para os quais, de acordo com o seu percurso escolar e o seu perfil sociolinguístico, o estabelecimento de ensino considere ser a oferta curricular mais adequada.

2 — Para o desenvolvimento da disciplina de PLNM são constituídos, com base no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, os seguintes níveis de proficiência linguística:

- a) Iniciação (A1, A2);
- b) Intermédio (B1);
- c) Avançado (B2, C1).

3 — Tendo em vista o posicionamento em nível de proficiência, cabe ao estabelecimento de ensino proceder a uma avaliação do conhecimento da língua portuguesa, a ocorrer no momento em que o aluno ingressa no sistema educativo.

4 — A avaliação é realizada de acordo com os descritores do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas e com base em modelo de teste disponibilizado pela Direção-Geral da Educação.

5 — Os alunos que sejam posicionados no nível de Iniciação (A1, A2) ou no nível Intermédio (B1) frequentam a disciplina de PLNM como equivalente à disciplina de Português, nos termos seguintes:

- a) Em grupos constituídos, no mínimo, por 10 alunos, podendo, caso tal se revele necessário, ser agrupados alunos dos níveis A1, A2 e B1;
- b) Na sua turma, nos tempos letivos da disciplina de Português, quando se mostre inviável a aplicação do previsto na alínea anterior.

6 — Os alunos posicionados no nível Avançado (B2, C1) frequentam a disciplina de Português.

7 — Os alunos de PLNM são organizados por grupos de nível de proficiência linguística e não por ano de escolaridade, devendo seguir as Aprendizagens Essenciais de PLNM do respetivo nível, com adequação do processo de ensino, aprendizagem e avaliação à sua faixa etária.

8 — Aos alunos recém-chegados ao sistema educativo nacional, posicionados no nível de proficiência linguística de Iniciação (A1, A2), com vista a promover a equidade e a igualdade de oportunidades, poderá o estabelecimento de ensino, em articulação com os encarregados de educação, disponibilizar respostas educativas que facilitem o acesso ao currículo, através de:

- a) Mobilização de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
- b) Adaptações ao processo de avaliação:
 - i) Interna;
 - ii) Externa.

9 — Na concretização do previsto na alínea a) e na subalínea i) da alínea b) do número anterior deve ser garantida a integração dos alunos na turma.



Artigo 12.º

Língua materna de alunos de sistemas de ensino estrangeiros

Aos alunos recém-integrados no ensino secundário, provenientes de sistemas educativos estrangeiros, cuja língua materna não é o Português, e que no seu percurso escolar apenas estudaram uma língua estrangeira, aplica-se o seguinte:

- a) Reconhecimento da língua materna do aluno;
- b) Reforço da aprendizagem do Português, designadamente como PLNM;
- c) Dispensa da obrigatoriedade de iniciar uma segunda língua estrangeira, visando o reforço do previsto na alínea anterior;
- d) Continuidade da aprendizagem da língua estrangeira do sistema de ensino de origem do aluno (LE I), desde que esta seja oferecida no sistema educativo português;
- e) Possibilidade do aluno iniciar, no 10.º ano de escolaridade, uma nova língua estrangeira (LE II), desde que esta não coincida com a sua língua materna.

Artigo 13.º

Educação bilingue

1 — O desenvolvimento desta oferta educativa e formativa em escolas de referência para a educação e ensino bilingue deve obedecer ao disposto nos números seguintes.

2 — As matrizes curriculares dos cursos regulados pela presente portaria integram na componente de formação geral:

- a) Língua Gestual Portuguesa (LGP), como primeira língua (L1);
- b) Língua Portuguesa Escrita como segunda língua (L2).

3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2, a disciplina de LGP substitui a disciplina de Português.

4 — Os alunos cuja primeira língua é a LGP frequentam ainda a disciplina de L2, com acréscimo de carga horária tendo como referência a carga horária da matriz curricular.

5 — Os tempos a atribuir às disciplinas mencionadas no n.º 2 são os previstos para a correspondente disciplina na matriz curricular, podendo o estabelecimento de ensino proceder ao seu reforço, de acordo com as necessidades identificadas.

6 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4, os alunos dão continuidade à língua estrangeira iniciada no ensino básico ou, em alternativa, por decisão do estabelecimento de ensino e em articulação com os encarregados de educação, podem iniciar uma segunda língua estrangeira no 10.º ano de escolaridade.

Artigo 14.º

Organização do percurso formativo do aluno

1 — As matrizes curriculares dos cursos com planos próprios de Conservação e Restauro do Património, de Desenho de Arquitetura, e de Imagem Interativa incluem, nas componentes de formação científica e técnica artística, entre outras, disciplinas bienais de opção, cuja escolha é feita em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta do estabelecimento de ensino.

2 — Para efeitos do número anterior, o aluno inicia no 10.º ano uma disciplina bienal de opção escolhida de entre as definidas para a componente de formação científica ou para a componente de formação técnica artística, as quais podem incorporar disciplinas de oferta de escola.

3 — Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, o aluno pode realizar um percurso formativo próprio, de acordo com as regras constantes no artigo seguinte.



Artigo 15.º

Percurso formativo próprio e complemento de currículo

1 — Na prossecução do desenvolvimento de maior flexibilidade é garantida, ainda, aos alunos a possibilidade de adoção de um percurso formativo próprio através da substituição de uma das disciplinas da componente de formação científica, mediante a aplicação da tabela constante do anexo v à presente portaria e da qual faz parte integrante, por:

- a) Disciplina correspondente dos cursos profissionais;
- b) Disciplina da formação específica dos cursos científico-humanísticos
- c) Disciplina correspondente dos cursos artísticos especializados.

2 — Na disciplina de Língua Estrangeira da componente de formação geral, o aluno pode, no final do ano que frequenta, substituir a língua estrangeira frequentada por outra língua estrangeira, sem prejuízo do previsto nas matrizes curriculares-base constantes dos anexos I a III à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — A disciplina de Português pode ser substituída pela disciplina de PLN, desde que o aluno esteja inserido em nível de iniciação (A1, A2) ou no nível intermédio (B1).

4 — A substituição de disciplinas é realizada aquando da inscrição para a frequência do 10.º ano de escolaridade ou até ao 5.º dia útil do 2.º período, mediante solicitação do aluno ou do seu encarregado de educação, quando menor.

5 — O percurso formativo do aluno pode, ainda, ser diversificado e complementado, mediante a oferta do estabelecimento de ensino, através da matrícula noutras disciplinas, da realização de prova de equivalência à frequência ou, por vontade expressa do aluno ou do seu encarregado de educação, quando menor de idade, da realização de exames finais nacionais dos cursos científico-humanísticos.

6 — Nos casos previstos no número anterior, a classificação obtida nas disciplinas consideradas complemento do currículo:

- a) É contabilizada, para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano curricular do respetivo curso;
- b) Não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso, exceto quando o aluno utiliza estas disciplinas em substituição de outras do seu plano curricular.

7 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 5, pode ser permitida a frequência das disciplinas num outro estabelecimento de ensino, desde que sejam estabelecidas as condições necessárias, designadamente, protocolos de colaboração.

8 — Após a conclusão de qualquer curso o aluno pode frequentar outro curso ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta do estabelecimento de ensino.

9 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da classificação final de curso, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 43.º

10 — Sempre que o aluno opte pela Língua Estrangeira I, como disciplina facultativa, a classificação nela obtida pode, por opção do aluno, contar para o cálculo da classificação final de curso, não contando para efeitos de transição e ou conclusão de ano.

11 — A adoção de um percurso próprio é feita mediante requerimento do aluno ou do seu encarregado de educação, quando menor, devendo ser garantido o acesso a toda a informação relevante, designadamente as condições de frequência, conclusão e de prosseguimento de estudos.

Artigo 16.º

Organização e desenvolvimento da componente de formação em contexto de trabalho

1 — A FCT, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º, integra um conjunto de atividades profissionais, relevantes para o perfil de desempenho à saída do curso frequentado pelo aluno desenvolvidas sob coordenação e acompanhamento do estabelecimento de ensino.



2 — A FCT realiza-se em ateliês ou noutras entidades de acolhimento, em períodos de duração variável ao longo ou no final da formação, enquanto experiências de trabalho, designadamente sob a forma de estágio.

3 — A título excecional, por razões supervenientes à entrada em funcionamento do curso e mediante comunicação prévia dos serviços competentes, a FCT pode realizar-se, parcialmente, através da simulação de um conjunto de atividades profissionais relevantes para o perfil de desempenho, a desenvolver em condições similares às do contexto real de trabalho.

4 — A concretização da FCT rege-se por protocolo enquadrador previamente celebrado entre o estabelecimento de ensino e a entidade de acolhimento, devendo esta desenvolver atividades profissionais compatíveis e adequadas ao perfil de desempenho visado pelo curso frequentado pelo aluno.

5 — A organização e o desenvolvimento da FCT obedecem a um plano de trabalho individual elaborado com a participação das partes envolvidas e assinado pelo órgão competente do estabelecimento de ensino, pela entidade de acolhimento, pelo aluno e ainda pelo encarregado de educação, caso o aluno seja menor de idade.

6 — O plano de trabalho depois de assinado é considerado parte integrante do contrato de formação.

7 — O plano de trabalho a que se referem os números anteriores deve, obrigatoriamente, identificar:

a) Os objetivos e as competências técnicas, relacionais e organizacionais a desenvolver ao longo da FCT;

b) A programação, o período de duração, o horário e o local de realização das atividades;

c) As formas de monitorização e acompanhamento do aluno e os respetivos responsáveis pela sua operacionalização;

d) Os direitos e deveres das partes envolvidas.

8 — A FCT deve ser ajustada ao horário de funcionamento da entidade de acolhimento, não devendo ultrapassar, sempre que possível, a duração semanal de trinta e cinco horas, nem a duração diária de sete horas.

9 — Caso a duração máxima de referência prevista no número anterior seja excedida, o protocolo e o plano referidos nos n.ºs 4 e 5 mencionam, expressamente, os fundamentos da duração estipulada, sem prejuízo da possibilidade de recusa pelo aluno ou encarregados de educação, se aquele for menor de idade.

10 — A responsabilidade pela orientação e pelo acompanhamento do aluno durante o desenvolvimento da FCT é partilhada, sob coordenação do estabelecimento de ensino, pelo orientador da FCT designado pelo estabelecimento de ensino, nos termos do n.º 14, e pelo tutor designado pela entidade de acolhimento, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º

11 — Os alunos têm direito a um seguro que garanta a cobertura dos riscos das deslocações a que estão obrigados, bem como das atividades a desenvolver.

12 — O protocolo e o contrato de formação referidos nos n.ºs 4 e 6 não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da formação para que foi celebrado.

13 — A aprendizagem visada pela FCT inclui, também, a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências no âmbito da segurança e saúde no trabalho.

14 — O orientador da FCT é designado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o diretor de curso, de entre os professores que lecionam as disciplinas da componente de formação técnica artística.

Artigo 17.º

Responsabilidades dos intervenientes na componente de formação em contexto de trabalho

1 — Na FCT, são responsabilidades específicas do estabelecimento de ensino:

a) Assegurar a sua realização nos termos definidos na lei e nos regulamentos aplicáveis;

b) Assegurar a elaboração e celebração dos protocolos com as entidades de acolhimento;

- c) Estabelecer os critérios de distribuição dos alunos pelas entidades de acolhimento;
- d) Assegurar a elaboração e a assinatura dos contratos de formação com os alunos e seus pais ou encarregados de educação, se aqueles forem menores de idade;
- e) Assegurar a elaboração do plano de trabalho de cada aluno, bem como a respetiva assinatura por parte de todos os intervenientes;
- f) Acompanhar a execução do plano de trabalho de cada aluno, bem como a avaliação do seu desempenho, em colaboração com a entidade de acolhimento;
- g) Assegurar que os alunos se encontram cobertos por seguro em todas as atividades da FCT;
- h) Assegurar, em conjunto com as entidades de acolhimento e os alunos, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento da FCT.

2 — São responsabilidades específicas do orientador da FCT:

- a) Elaborar o plano de trabalho do aluno, em articulação com o diretor de curso e, quando for o caso, com os demais órgãos de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino, bem como com os restantes professores do curso e o tutor designado pela entidade de acolhimento;
- b) Acompanhar a execução do plano de trabalho do aluno, nomeadamente através de deslocações periódicas, pelo menos duas vezes por período de FCT, aos locais em que a mesma se realiza;
- c) Avaliar, em conjunto com o tutor designado pela entidade de acolhimento, o desempenho do aluno;
- d) Acompanhar o aluno na elaboração dos relatórios da FCT;
- e) Propor ao conselho de turma de avaliação, ouvido o tutor, a classificação do aluno na FCT.

3 — São responsabilidades específicas da entidade de acolhimento:

- a) Designar o tutor;
- b) Colaborar na elaboração do protocolo e do plano de trabalho do aluno;
- c) Atribuir ao aluno tarefas que permitam a execução do seu plano de trabalho;
- d) Colaborar no acompanhamento e na avaliação do desempenho do aluno na FCT;
- e) Assegurar o acesso à informação necessária ao desenvolvimento da FCT, nomeadamente no que diz respeito à integração socioprofissional do aluno na entidade;
- f) Controlar a assiduidade e a pontualidade do aluno;
- g) Assegurar, em conjunto com o estabelecimento de ensino e o aluno, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento da FCT.

4 — São responsabilidades específicas do aluno:

- a) Colaborar na elaboração do seu plano de trabalho;
- b) Participar nas reuniões de acompanhamento e avaliação da FCT, sempre que for convocado;
- c) Cumprir, no que lhe compete, o seu plano de trabalho;
- d) Respeitar a organização do trabalho na entidade de acolhimento e utilizar com zelo os bens, equipamentos e instalações da mesma;
- e) Não utilizar para outros fins, sem prévia autorização da entidade de acolhimento, a informação a que tiver acesso durante a FCT;
- f) Ser assíduo e pontual;
- g) Justificar as faltas perante o diretor de turma, o diretor de curso e o tutor, de acordo com as normas internas do estabelecimento de ensino e da entidade de acolhimento;
- h) Elaborar os relatórios intercalares e o relatório final da FCT, de acordo com o estabelecido no regulamento interno do estabelecimento de ensino.

5 — Quando a FCT se desenvolva nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º as funções atribuídas ao tutor designado pela entidade de acolhimento são assumidas pelos professores da componente de formação técnica artística.

Artigo 18.º**Regulamento da formação em contexto de trabalho**

1 — A FCT rege-se, em todas as matérias não previstas na presente portaria ou noutra legislação aplicável, por regulamento específico, aprovado pelos órgãos competentes de direção ou gestão do estabelecimento de ensino, sendo este parte integrante do respetivo regulamento interno.

2 — O regulamento da FCT define, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- b) O regime aplicável às modalidades adotadas pelo estabelecimento de ensino para a operacionalização da FCT;
- c) Os procedimentos relativos ao controlo da assiduidade do aluno;
- d) A fórmula de apuramento da respetiva classificação final, incluindo o peso relativo a atribuir às suas diferentes modalidades ou etapas de concretização;
- e) Os critérios de designação do orientador da FCT, responsável pelo acompanhamento dos alunos.

Artigo 19.º**Planeamento curricular**

1 — No âmbito das atribuições que lhe estão legalmente atribuídas, compete ao órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino a conceção e operacionalização do planeamento curricular, designadamente no que respeita à decisão sobre as prioridades e opções estruturantes de natureza curricular.

2 — Os alunos são envolvidos no desenho de opções curriculares e na avaliação da sua eficácia, bem como no planeamento do ensino e na avaliação, tendo por referência processos de autorregulação da aprendizagem.

3 — O conselho pedagógico, enquanto órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa, para além de propor a definição das opções curriculares estruturantes a consagrar no projeto educativo do estabelecimento de ensino, delibera sobre:

- a) A adoção de outros instrumentos de planeamento curricular, definindo, sempre que existam, a sua natureza e finalidades;
- b) As formas de monitorização do planeamento curricular no âmbito dos instrumentos adotados do estabelecimento de ensino.

4 — Com vista à prossecução das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e das competências profissionais associadas a cada curso intervêm na concretização das opções curriculares estruturantes, bem como no planeamento e organização das atividades a desenvolver ao nível da turma ou grupo de alunos, designadamente:

- a) O conselho de turma;
- b) As equipas educativas, caso existam;
- c) O diretor de curso, nos termos dos n.ºs 5 e 6;
- d) Outros professores ou técnicos que intervenham no processo de ensino e aprendizagem e representantes de serviços ou entidades cuja contribuição o conselho de turma considere conveniente;
- e) Os representantes dos pais e encarregados de educação da turma.

5 — A articulação das aprendizagens nas diferentes componentes de formação e disciplinas é assegurada pelo diretor de curso, designado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico, preferencialmente, de entre os docentes profissionalizados que lecionam as disciplinas da componente de formação técnica artística.

6 — Sem prejuízo de outras competências definidas em regulamento interno, cabe ao diretor de curso:

- a) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes componentes de formação e disciplinas;



- b) Organizar e coordenar as atividades a desenvolver no âmbito da componente de formação técnica artística;
- c) Participar nas reuniões de conselho de turma, no âmbito das suas funções;
- d) Intervir no âmbito da orientação e acompanhamento da PAA, nos termos previstos na presente portaria;
- e) Assegurar a articulação entre o estabelecimento de ensino e as entidades de acolhimento da FCT, identificando-as, selecionando-as, preparando protocolos, participando na elaboração dos planos de trabalho, procedendo à distribuição dos alunos por aquelas entidades e coordenando o acompanhamento dos mesmos, em estreita relação com o orientador da FCT e o tutor, responsáveis pelo acompanhamento dos alunos na FCT;
- f) Assegurar a articulação com os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo;
- g) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso.

7 — Assumem especial relevância no planeamento curricular os intervenientes diretamente envolvidos no processo de ensino, aprendizagem e avaliação, competindo-lhes, designadamente, promover:

- a) A adequação do currículo e das ações estratégicas de ensino às características específicas da turma ou grupo de alunos, tomando decisões relativas à consolidação, aprofundamento e enriquecimento das Aprendizagens Essenciais, quando aplicável, e demais documentos curriculares;
- b) O desenvolvimento de trabalho interdisciplinar e de articulação curricular, sustentado em práticas de planeamento conjunto de estratégias de ensino e de aprendizagem, incluindo os procedimentos, técnicas e instrumentos de avaliação.

8 — No desenvolvimento do previsto no n.º 4 devem ser privilegiadas dinâmicas de trabalho pedagógico de natureza interdisciplinar e de articulação disciplinar, concretizadas numa ação educativa que, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, vise, entre outras, garantir:

- a) Uma atuação preventiva que permita antecipar e prevenir o insucesso e o abandono escolares;
- b) A implementação das medidas multinível, universais, seletivas e adicionais, que se revelem ajustadas à aprendizagem e inclusão dos alunos;
- c) A rentabilização eficiente dos recursos existentes no estabelecimento de ensino e na comunidade;
- d) A adequação, diversidade e complementaridade das estratégias de ensino e aprendizagem, bem como a produção de informação descritiva sobre os desempenhos dos alunos;
- e) A regularidade da monitorização, avaliando a intencionalidade e o impacto das estratégias e medidas adotadas.

SECÇÃO II

Avaliação das aprendizagens

SUBSECÇÃO I

Processo de avaliação

Artigo 20.º

Objeto da avaliação

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos, tendo por referência os documentos curriculares e, quando aplicável, as Aprendizagens Essenciais, que constituem orientação curricular de base, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil



dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, bem como no desenvolvimento das competências profissionais associadas a cada curso.

2 — A avaliação assume caráter contínuo e sistemático, ao serviço das aprendizagens, e fornece ao professor, ao aluno, aos pais ou encarregados de educação e aos restantes intervenientes informação sobre o desenvolvimento do trabalho, a qualidade das aprendizagens realizadas e os percursos para a sua melhoria.

3 — As informações obtidas em resultado da avaliação permitem ainda a revisão do processo de ensino e de aprendizagem.

4 — A avaliação certifica as aprendizagens realizadas nomeadamente os saberes adquiridos, bem como as capacidades e atitudes desenvolvidas no âmbito das áreas de competência inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória bem como as competências profissionais associadas a cada curso.

Artigo 21.º

Intervenientes e competências no processo de avaliação

1 — No processo de avaliação das aprendizagens são intervenientes, para além dos constantes no artigo 19.º, o orientador da PAA e os membros do júri da PAA.

2 — Podem ainda participar no processo de avaliação outros elementos que intervenham no processo formativo do aluno.

3 — Aos professores e outros profissionais intervenientes no processo de avaliação compete, designadamente, através da modalidade de avaliação formativa, em harmonia com as orientações definidas pelos órgãos com competências no domínio pedagógico-didático:

- a) Adotar medidas que visam contribuir para as aprendizagens de todos os alunos;
- b) Fornecer informação aos alunos, pais ou encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens;
- c) Reajustar as práticas educativas, orientando-as para a promoção do sucesso educativo.

4 — O acompanhamento e a avaliação das aprendizagens são da responsabilidade do conselho de turma, sob proposta dos professores de cada componente de formação e disciplina, bem como do órgão de administração e gestão e dos órgãos de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino.

5 — Compete ao órgão de administração e gestão, com base em dados regulares da avaliação das aprendizagens e noutros elementos apresentados pelo diretor de turma, bem como pela equipa multidisciplinar, prevista no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

6 — As respostas às necessidades dos alunos, enquanto medidas de promoção do sucesso educativo, devem ser pedagogicamente alinhadas com evidências do desempenho, assumindo, sempre que aplicável, um caráter transitório.

7 — O órgão de administração e gestão deve ainda garantir o acesso à informação e assegurar as condições de participação dos alunos, dos pais ou encarregados de educação, dos professores e de outros profissionais intervenientes no processo, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 22.º

CrITÉRIOS de avaliação

1 — Até ao início do ano letivo, o conselho pedagógico do estabelecimento de ensino, enquanto órgão regulador do processo de avaliação das aprendizagens, define, no âmbito das prioridades e opções curriculares, e sob proposta dos departamentos curriculares, os critérios de avaliação para cada disciplina, por ano de escolaridade, para a FCT e para a PAA, tendo em conta, designadamente:

- a) O Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;
- b) As Aprendizagens Essenciais, quando aplicável;



- c) As competências profissionais associadas a cada curso;
- d) Os demais documentos curriculares, visando, quando aplicável, a consolidação, aprofundamento e enriquecimento das Aprendizagens Essenciais.

2 — Nos critérios de avaliação deve ser enunciado um perfil de aprendizagens específicas, integrando descritores de desempenho, em consonância com o disposto no número anterior.

3 — Os critérios de avaliação devem traduzir a importância relativa que cada um dos domínios e temas assume nas Aprendizagens Essenciais, quando aplicável, e nos demais documentos curriculares, designadamente no que respeita à valorização da competência da oralidade e à dimensão prática e ou experimental das aprendizagens a desenvolver.

4 — Os critérios de avaliação constituem referenciais comuns no estabelecimento de ensino, para cada curso, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

5 — O órgão de administração e gestão deve garantir a divulgação dos critérios de avaliação junto dos diversos intervenientes, em especial dos alunos, pais ou encarregados de educação.

Artigo 23.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — As informações relativas a cada aluno decorrentes das diferentes modalidades de avaliação devem ser objeto de registo, nos termos a definir pelos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino.

2 — Cabe ao órgão de administração e gestão definir os procedimentos adequados para assegurar a circulação, em tempo útil, da informação relativa aos resultados e desempenhos escolares, a fim de garantir as condições necessárias para que os encarregados de educação e os alunos possam participar na melhoria das aprendizagens.

3 — A partir da informação individual sobre o desempenho dos alunos e da informação agregada, nomeadamente dos relatórios com resultados e outros dados relevantes ao nível da turma e do estabelecimento de ensino, os professores e os demais intervenientes no processo de ensino e aprendizagem devem implementar rotinas de avaliação sobre as suas práticas pedagógicas com vista à consolidação ou reajustamento de estratégias que conduzam à melhoria das aprendizagens.

4 — A análise a que se refere o número anterior deve ter em conta os indicadores considerados relevantes, designadamente as taxas de retenção e desistência, transição e conclusão, numa lógica de melhoria de prestação do serviço educativo.

5 — No processo de análise da informação, devem valorizar-se abordagens de complementaridade entre os dados da avaliação interna e os gerados pela avaliação externa, nomeadamente os decorrentes das PAA, visando uma leitura abrangente do percurso de aprendizagem do aluno, designadamente no contexto específico do estabelecimento de ensino.

6 — Do resultado da análise devem decorrer processos de planificação das atividades curriculares e extracurriculares que, sustentados pelos dados disponíveis, visem melhorar a qualidade das aprendizagens, combater o abandono escolar e promover o sucesso educativo.

7 — Os resultados do processo mencionado nos n.ºs 3, 4 e 5 são disponibilizados à comunidade escolar pelos meios considerados adequados.

SUBSECÇÃO II

Avaliação interna e externa

Artigo 24.º

Avaliação interna

1 — A avaliação interna das aprendizagens compreende, de acordo com a finalidade que preside à recolha de informação, as modalidades formativa e sumativa.



2 — A avaliação interna das aprendizagens é da responsabilidade dos professores e dos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino.

3 — Na avaliação interna são envolvidos os alunos, privilegiando-se um processo de autorregulação das suas aprendizagens.

4 — O tutor intervém também na avaliação interna das aprendizagens, no âmbito da FCT.

Artigo 25.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa, enquanto principal modalidade de avaliação, integra o processo de ensino e de aprendizagem fundamentando o seu desenvolvimento.

2 — Os procedimentos a adotar no âmbito desta modalidade de avaliação devem privilegiar:

a) A regulação do ensino e das aprendizagens, através da recolha de informação que permita conhecer a forma como se ensina e como se aprende, fundamentando a adoção e o ajustamento de medidas e estratégias pedagógicas;

b) O caráter contínuo e sistemático dos processos avaliativos e a sua adaptação aos contextos em que ocorrem;

c) A diversidade das formas de recolha de informação, recorrendo a uma variedade de procedimentos, técnicas e instrumentos adequados às finalidades que lhes presidem, à diversidade das aprendizagens, aos destinatários e às circunstâncias em que ocorrem.

3 — Na recolha de informação sobre as aprendizagens, com recurso à diversidade e adequação de procedimentos, técnicas e instrumentos de avaliação, devem ser prosseguidos objetivos de melhoria da qualidade da informação a recolher.

4 — A melhoria da qualidade da informação recolhida exige a triangulação de estratégias, técnicas e instrumentos, beneficiando com a intervenção de mais do que um avaliador.

Artigo 26.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consubstancia um juízo global sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos processando-se de acordo com o previsto nos artigos 27.º e 39.º

2 — A avaliação sumativa traduz a necessidade de, no final de cada período letivo, informar alunos e pais ou encarregados de educação sobre o estado de desenvolvimento das aprendizagens, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

3 — Esta modalidade de avaliação traduz ainda a tomada de decisão sobre o percurso escolar do aluno.

4 — A coordenação do processo de tomada de decisão relativa à avaliação sumativa, garantindo a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos no artigo 22.º, compete ao diretor de turma.

5 — A avaliação sumativa de disciplinas com organização de funcionamento diversa da anual processa-se do seguinte modo:

a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne no final do período de organização adotado;

b) A classificação atribuída no final do período adotado fica registada em ata e está sujeita a aprovação do conselho de turma de avaliação no final do ano letivo.

6 — Na organização de funcionamento de disciplinas diversa da anual não pode resultar uma diminuição do reporte aos alunos e encarregados de educação sobre a avaliação das aprendizagens, devendo ser garantida, pelo menos, uma vez durante o período adotado e, no final do mesmo, uma apreciação sobre a evolução das aprendizagens, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação.



7 — A avaliação sumativa pode processar-se, ainda, através da realização de provas de equivalência à frequência, nos termos do artigo 28.º ou, por opção do aluno, pela realização de exames finais nacionais nas disciplinas em que exista esta oferta, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º

8 — A avaliação sumativa sobre a FCT observa, ainda, o disposto nos artigos 16.º a 18.º e 27.º

9 — Aos alunos e encarregados de educação deve ser garantida informação regular sobre a sua evolução, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

Artigo 27.º

Formalização da avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa, formalizada no final de cada período tem, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

a) Apreciação global das aprendizagens desenvolvidas pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;

b) Atribuição, no respetivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas;

c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade, quando existam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de turma de avaliação formaliza, ainda, a avaliação sumativa da FCT, atribuindo a respetiva classificação

3 — A avaliação sumativa é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico, de acordo com o disposto no artigo 22.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta pelo professor de cada disciplina ao conselho de turma.

5 — No que se refere à FCT, a avaliação é da responsabilidade conjunta do tutor da entidade de acolhimento e do orientador da FCT, que deve propor a classificação ao conselho de turma de avaliação.

6 — A avaliação sumativa expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, e, sempre que se considere relevante, é acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução da aprendizagem do aluno, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, sempre que aplicável, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

7 — Exceciona-se do disposto no número anterior Cidadania e Desenvolvimento que, em caso algum, é objeto de avaliação sumativa.

8 — As aprendizagens desenvolvidas pelos alunos no quadro das opções curriculares, nomeadamente dos DAC, a que se refere o artigo 9.º, são consideradas na avaliação das respetivas disciplinas ou da FCT.

Artigo 28.º

Provas de equivalência à frequência

1 — As disciplinas que integram as matrizes curriculares dos cursos regulados pela presente portaria podem ser objeto de provas de equivalência à frequência.

2 — Na FCT e na PAA não há lugar à realização de prova de equivalência à frequência.

3 — As provas de equivalência realizam-se a nível do estabelecimento de ensino, em duas fases, com vista a certificação de conclusão do curso.

4 — Considerada a natureza das aprendizagens objeto de avaliação, e em função de parâmetros previamente definidos pelo conselho pedagógico, as provas podem ser constituídas pelas seguintes componentes:

a) Escrita (E), que implica um registo escrito ou um registo bidimensional ou tridimensional e a possível utilização de diferentes materiais;



b) Oral (O), que implica, com eventual recurso a um guião, a produção e interação oral na presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno;

c) Prática (P), que implica a realização de tarefas objeto de avaliação performativa, em situações de organização individual ou em grupo, a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, que incide sobre o trabalho prático e ou experimental produzido, implicando a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno.

5 — As provas de equivalência à frequência têm como referencial base as Aprendizagens Essenciais, quando aplicável, e demais documentos curriculares, relativos à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina, devendo ainda contemplar a avaliação da capacidade de mobilização e integração dos saberes disciplinares, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e nas competências profissionais associadas a cada curso.

6 — Podem realizar provas de equivalência à frequência, como candidatos autopropostos, os alunos dos cursos regulados pela presente portaria que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita a prova e anulado a matrícula até ao final da penúltima semana do 3.º período;

b) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;

c) Pretendam obter aprovação em disciplina(s) do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano de escolaridade em que essas disciplinas são terminais;

d) Sejam maiores de 18 anos, fora da escolaridade obrigatória, detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente, e não se encontrem matriculados ou tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao final da penúltima semana do 3.º período;

e) Pretendam melhorar a classificação final da disciplina, nas situações em que não reúnam condições para realizar a melhoria na qualidade de alunos internos;

f) Tenham ficado excluídos por faltas no ano terminal da disciplina, pela aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, e pretendam realizar provas na 2.ª fase desse mesmo ano letivo.

7 — Os candidatos a que se refere a alínea d) do número anterior podem ser admitidos à prestação de quaisquer provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

8 — Os alunos a frequentar o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, matriculados em disciplinas plurianuais no 10.º ou 11.º anos nas quais não tenham progredido, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano terminal das mesmas, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência ou exame nacional dessas disciplinas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 — A eventual reprovação na prova ou exame final nacional não determina anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos de escolaridade anteriores.

10 — Os alunos excluídos por faltas em qualquer disciplina só podem apresentar-se à respetiva prova de equivalência à frequência, no mesmo ano letivo, na 2.ª fase.

11 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de quaisquer provas de equivalência à frequência, ou exame final nacional, de disciplinas terminais, nesse ano de escolaridade.

12 — Aos alunos do 12.º ano, para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência em qualquer disciplina, ou exame final nacional, independentemente do ano e do plano de estudos a que pertençam.

13 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade, que pretendam melhorar a classificação podem requerer a realização de provas de equivalência à frequência:

a) No ano de conclusão, na 2.ª fase;

b) No ano letivo seguinte ao previsto na alínea anterior, na 1.ª e 2.ª fases.



14 — Nos casos previstos no número anterior apenas é considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

15 — Para efeitos de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com o mesmo código de prova de equivalência à frequência do plano curricular em que o aluno obteve a primeira aprovação.

16 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida em sistemas de ensino estrangeiros.

17 — A identificação das disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência e das componentes que as constituem são as constantes no anexo VI à presente portaria e da qual faz parte integrante.

18 — As normas e os procedimentos a observar relativos à realização das provas de equivalência à frequência, incluindo a sua duração, são objeto do regulamento de provas e exames aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

19 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao conselho pedagógico definir a duração das provas de equivalência à frequência das disciplinas de Expressão Corporal e Movimento, Oficina de Conservação e Restauro, Oficina de Projetos de Construção, Oficina de Produtos Multimédia, de acordo com as componentes que a constituem identificadas no anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante, bem como a duração e as componentes das disciplinas de oferta de escola.

20 — As provas de equivalência à frequência realizam-se no período de tempo fixado no calendário de provas e exames.

21 — Aos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas ou adicionais, aplicadas no âmbito do regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que realizem provas de equivalência à frequência, são garantidas, se necessário, adaptações no processo de realização das mesmas.

Artigo 29.º

Avaliação externa

1 — A avaliação externa das aprendizagens deve contemplar a avaliação da capacidade de mobilização e de integração de todos os conhecimentos, competências técnicas, artísticas e relacionais, a qual deve ser realizada em complemento da avaliação interna das aprendizagens, através da PAA.

2 — A natureza externa da PAA é assegurada pela integração no júri de personalidades externas de reconhecido mérito na área artística e outros representantes do setor do respetivo curso, realizando-se a prova nos termos previstos nos artigos 30.º a 34.º

3 — Os alunos dos cursos regulados pela presente portaria podem candidatar-se, na qualidade de alunos autopropostos, à realização de exames finais nacionais tendo em vista:

a) A certificação de disciplinas correspondentes dos cursos científico-humanísticos, para efeitos do previsto no artigo anterior;

b) A melhoria de classificação nas referidas disciplinas, para efeitos do previsto no artigo anterior;

c) O ingresso no ensino superior, de acordo com os exames finais nacionais que elegerem como provas de ingresso para esse efeito.

4 — Aos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas ou adicionais, aplicadas no âmbito do regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que realizem os exames finais nacionais nos termos do número anterior são garantidas, se necessário, adaptações no processo de realização dos mesmos.

Artigo 30.º**Prova de aptidão artística**

1 — A PAA, de acordo com o previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, integra a avaliação externa.

2 — A PAA consiste na apresentação e defesa, perante um júri, de um projeto, consubstanciado num produto, e do respetivo relatório final de realização e apreciação crítica, demonstrativo dos conhecimentos, aptidões, atitudes e competências técnicas e artísticas adquiridas ao longo do percurso formativo do aluno, em todas as componentes de formação, com especial enfoque nas competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e nas competências profissionais associadas a cada curso.

3 — A PAA, regulada nos termos dos artigos 31.º a 34.º, realiza-se durante o último ano do ciclo de formação, em condições a fixar pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino.

4 — Os termos da realização da PAA, em ano letivo posterior ao do término da totalidade das disciplinas do plano de estudos, são aprovados pelo conselho pedagógico do estabelecimento de ensino, devendo ser dado conhecimento da resolução tomada aos serviços competentes do Ministério da Educação.

5 — Nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 4.º, deve constar do processo individual do aluno a identificação do projeto da PAA e respetiva classificação final, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 31.º**Conceção e concretização do projeto da prova de aptidão artística**

1 — O projeto da PAA centra-se em temas e problemas perspetivados e desenvolvidos pelo aluno, realiza-se sob orientação e o acompanhamento de um ou mais professores em estreita ligação com os contextos de trabalho e com as disciplinas de Oficinas, que constituem um espaço privilegiado para o seu desenvolvimento.

2 — Tendo em conta a natureza do projeto, pode o mesmo ser desenvolvido em equipa, desde que, em todas as suas fases e momentos de concretização, seja visível e avaliável a contribuição individual específica de cada um dos respetivos membros.

3 — A concretização do projeto compreende três momentos essenciais:

- a) Conceção;
- b) Fases de desenvolvimento;
- c) Autoavaliação e elaboração do relatório final.

4 — O relatório final a que se refere a alínea c) do número anterior integra, nomeadamente:

- a) A fundamentação da escolha do projeto;
- b) As evidências demonstrativas da concretização do projeto, nomeadamente documentos ilustrativos;
- c) A análise crítica global da execução do projeto, considerando as principais dificuldades e obstáculos encontrados e as formas de os superar;
- d) Os anexos, designadamente os registos de autoavaliação das diferentes fases do projeto e das avaliações intermédias do orientador da PAA.

Artigo 32.º**Orientação e acompanhamento da prova de aptidão artística**

1 — O orientador da PAA é designado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino de entre os professores que lecionam as disciplinas da componente de formação técnica artística.



2 — Ao orientador da PAA compete, em especial:

- a) Orientar o aluno na escolha do projeto a desenvolver, na sua realização e na redação do relatório final;
- b) Informar o aluno sobre os critérios de avaliação;
- c) Decidir se o projeto e o relatório estão em condições de serem presentes ao júri;
- d) Orientar o aluno na preparação da apresentação a realizar na PAA;
- e) Registar a classificação da PAA na respetiva pauta, nos termos do artigo 40.º

3 — O diretor de curso e o diretor de turma, em colaboração com o órgão de administração e gestão e com os demais órgãos de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino, asseguram a articulação entre os professores das várias componentes de formação, de modo a que sejam cumpridos, de acordo com a calendarização estabelecida, todos os procedimentos necessários à realização da PAA, competindo ainda, ao primeiro, propor para aprovação do conselho pedagógico os critérios de avaliação da PAA e data de apresentação pública de cada prova.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, o órgão de administração e gestão, em colaboração com os órgãos de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino, é responsável pelo planeamento necessário à realização da PAA.

Artigo 33.º

Regulamento da prova de aptidão artística

1 — A PAA rege-se, em todas as matérias não previstas no presente regime ou noutra legislação aplicável, por regulamento específico aprovado pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino, sendo este parte integrante do respetivo regulamento interno.

2 — O regulamento da PAA define, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A calendarização de todo o processo;
- b) Os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- c) Os critérios e os procedimentos a observar pelos diferentes órgãos e demais intervenientes para o acompanhamento dos projetos;
- d) A negociação dos projetos, no contexto do estabelecimento de ensino e no contexto de trabalho;
- e) Os critérios de classificação a observar pelo júri da PAA;
- f) A duração da apresentação pública da PAA, com uma duração de referência de 45 minutos;
- g) O número de horas semanais, constantes do horário dos alunos, para a concretização da PAA;
- h) O modo de justificação de falta à apresentação da PAA e a marcação de uma segunda data para o efeito.
- i) Os termos da realização da PAA em ano letivo posterior ao término da totalidade das disciplinas da matriz curricular-base.

3 — A classificação da PAA não pode ser objeto de pedido de reapreciação.

Artigo 34.º

Júri da prova de aptidão artística

1 — O júri de avaliação da PAA é designado pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino e tem a seguinte composição:

- a) O diretor do estabelecimento de ensino ou um seu representante, que preside;
- b) O diretor de curso;
- c) O diretor de turma;
- d) O orientador do projeto;
- e) Um representante de associações empresariais ou de empresas de setores afins ao curso;
- f) Um representante de associações sindicais de setores de atividade afins ao curso;



g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área artística do curso ou dos setores de atividade afins ao curso.

2 — O júri, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos referidos no número anterior, estando, entre eles, obrigatoriamente:

- a) O elemento a que se refere a alínea a);
- b) Dois dos elementos a que se referem as alíneas e) a g).

3 — Em caso de empate nas votações o presidente tem voto de qualidade.

SUBSECÇÃO III

Classificação, aprovação, transição e progressão

Artigo 35.º

Condições de aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina, na FCT e na PAA depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para efeitos de aprovação em cada disciplina, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações anuais de frequência inferiores a 10 valores, em uma ou duas disciplinas, progridem nessa ou nessas disciplinas desde que a classificação obtida não seja inferior a 8 valores;

b) Os alunos não progridem nas disciplinas trienais em que tenham obtido consecutivamente, nos 10.º e 11.º anos, classificação anual de frequência inferior a 10 valores;

c) São também consideradas, para os efeitos de transição de ano, as disciplinas a que o aluno tenha sido excluído por faltas ou anulado a matrícula;

d) No caso de disciplina com mais do que uma classificação final anual de frequência inferior a 10 valores, a mesma conta, apenas uma vez, para efeitos de transição;

e) A disciplina de Educação Moral e Religiosa, quando frequentada com assiduidade, não é considerada para efeitos de progressão de ano;

f) Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível do estabelecimento de ensino;

g) A aprovação na disciplina de Educação Moral e Religiosa, nas situações referidas na alínea anterior, verifica-se quando o aluno obtém uma classificação igual ou superior a 10 valores.

4 — Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituição de disciplinas no plano curricular, as novas disciplinas passam a integrar o plano curricular do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição.

5 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultada a matrícula, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.



Artigo 36.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina.

2 — Para obtenção de classificação, no caso referido no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades do estabelecimento de ensino, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — Caso a situação prevista no número anterior ocorra em disciplinas plurianuais, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate, ou não, de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano de escolaridade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no ano ou nos anos em que foi atribuída classificação, exceto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deve realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Nos casos referidos no n.º 3, para obtenção de classificação anual de frequência, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades do estabelecimento de ensino, ou ainda, requerer prova de equivalência à frequência, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma.

6 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos nos números anteriores, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades do estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de ano terminal da mesma.

7 — Nas situações referidas nos n.ºs 2, 5 e 6, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar da mesma.

8 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade do estabelecimento de ensino ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação sumativa respeitantes ao 3.º período letivo, a classificação anual de frequência é atribuída pelo conselho de turma, tomando por referência as classificações obtidas no 2.º período letivo.

9 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, exceto na FCT e na PAA.

10 — Aos alunos titulares de habilitações estrangeiras a quem, por ingresso tardio no sistema de ensino português, apenas tenha sido possível a atribuição de classificação num só período letivo, aplica-se o disposto no número anterior.

11 — Para efeitos do n.º 9 a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA)/2$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — A PEA deve abranger as Aprendizagens Essenciais, quando aplicável, e os demais documentos curriculares, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os constantes do anexo VII à presente portaria e da qual faz parte integrante.



13 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, os alunos podem optar entre:

- a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina.

14 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano de escolaridade, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, no caso referido na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no ano ou nos anos em que foi atribuída classificação, exceto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

15 — Se a classificação anual de frequência, calculada nos termos do n.º 11, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina.

Artigo 37.º

Classificação final de disciplina

1 — A classificação final de disciplina é obtida pela média aritmética simples das classificações anuais de frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva, na qualidade de autoproposto, de prova de equivalência à frequência ou de exame final nacional, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Artigo 38.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final de curso é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFC = 0,22*FG + 0,22*FC + 0,22*FTA + 0,11*FCT + 0,23*PAA$$

em que:

CFC — classificação final do curso, arredondada às unidades;

FG — média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram a matriz curricular-base na componente de formação geral, arredondada às décimas;

FC — média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram a matriz curricular-base na componente de formação científica, arredondada às décimas;

FTA — média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram a matriz curricular-base na componente de formação técnica artística, arredondada às décimas;

FCT = classificação obtida na Formação em Contexto de Trabalho arredondada às unidades;

PAA = classificação obtida na Prova de Aptidão Artística arredondada às unidades.

2 — A classificação da disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento de classificação final de curso.



Artigo 39.º

Conselho de turma de avaliação

1 — O conselho de turma, para efeitos de avaliação dos alunos, é constituído pelos professores da turma.

2 — Compete ao conselho de turma:

a) Apreciar a proposta de classificação apresentada por cada professor, tendo em conta as informações que a suportam e a situação global do aluno;

b) Deliberar sobre a classificação final a atribuir em cada disciplina e na FCT.

3 — O funcionamento dos conselhos de turma obedece ao previsto no Código do Procedimento Administrativo.

4 — Quando a reunião não se puder realizar, por falta de quórum ou por indisponibilidade de elementos de avaliação, deve ser convocada nova reunião, no prazo máximo de 48 horas, para a qual cada um dos professores deve previamente disponibilizar, ao órgão de administração e gestão, os elementos de avaliação de cada aluno.

5 — Nas situações previstas no número anterior, o diretor de turma, ou quem o substitua, apresenta ao conselho de turma os elementos de avaliação de cada aluno.

6 — As deliberações das reuniões dos conselhos de turma de avaliação devem resultar do consenso dos professores que os integram.

7 — No conselho de turma podem intervir, sem direito a voto, outros professores ou técnicos que participem no processo de ensino e aprendizagem, bem como outros elementos cuja participação o conselho pedagógico considere conveniente.

8 — Cabe ao órgão de administração e gestão fixar os períodos de realização dos conselhos de turma, bem como designar o respetivo secretário responsável pela elaboração da ata.

Artigo 40.º

Registo das classificações

1 — As classificações no final de cada período letivo são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito após deliberação do conselho de turma de avaliação.

2 — O aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma na reunião de avaliação do 3.º período.

3 — A publicitação em pauta das classificações da FCT e da PAA ocorre após o último conselho de turma de avaliação no 12.º ano de escolaridade.

4 — As deliberações do conselho de turma são ratificadas pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino.

5 — O órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino deve garantir a verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se da conformidade do cumprimento das disposições em vigor, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

6 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 4, são afixadas em local apropriado no interior do estabelecimento de ensino, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

7 — O órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, sempre que o considere justificado, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

8 — Se após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.



Artigo 41.º

Impugnações administrativas

1 — Os procedimentos relativos às reclamações ou recursos interpostos sobre matéria de avaliação dos alunos são objeto de regulação nos termos definidos no regulamento interno do estabelecimento de ensino.

2 — As classificações referentes às provas de equivalência à frequência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa, nos termos do regulamento de provas e exames aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

SUBSECÇÃO IV

Assiduidade, conclusão e certificação

Artigo 42.º

Assiduidade

1 — Para os efeitos previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, a contagem do número de faltas é feita tendo em conta a unidade letiva estabelecida pela escola.

2 — O incumprimento reiterado do dever de assiduidade por parte do aluno em qualquer disciplina, de acordo com o previsto no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, determina a sua exclusão na disciplina ou disciplinas em causa.

3 — A assiduidade do aluno na FCT não pode ser inferior a 95 % da carga horária prevista, sendo o resultado arredondado por defeito à unidade imediatamente anterior.

4 — Quando a falta de assiduidade do aluno for devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável, os estabelecimentos de ensino devem assegurar, no âmbito da FCT, o seu prolongamento a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das medidas previstas na lei ou, subsidiariamente, outras fixadas em regulamento interno, designadamente no caso de faltas injustificadas.

Artigo 43.º

Conclusão e certificação

1 — A conclusão dos cursos regulados pela presente portaria obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas que integram a matriz curricular do curso, bem como pela aprovação na FCT e na PAA, sendo registada no SIGO, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A conclusão do curso é certificada pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino através da emissão, em regra em formato eletrónico de:

a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído, a respetiva classificação final e o nível 4 de qualificação do QNQ, e correspondente nível do QEQ;

b) Um certificado de qualificações que ateste o nível 4 de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e indique a classificação final do curso, discriminando as disciplinas da matriz curricular e respetivas classificações, a classificação da FCT, bem como a designação do projeto e a classificação obtida na respetiva PAA.

3 — O certificado a que se refere a alínea b) do número anterior deve ainda atestar a participação do aluno em representação dos pares em órgãos do estabelecimento de ensino e em atividades e projetos, designadamente, culturais, artísticos, desportivos, científicos e no âmbito do



suporte básico de vida, de Cidadania e Desenvolvimento, entre outros de relevante interesse social desenvolvidos no âmbito do estabelecimento de ensino.

4 — Para os alunos abrangidos por medidas adicionais, designadamente adaptações curriculares significativas, aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, a certificação obedece ao estipulado no respetivo artigo 30.º

5 — A requerimento dos interessados, podem ainda ser emitidas, pelo órgão de gestão e administração, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas, a FCT e a PAA e as respetivas classificações.

6 — Quando o aluno, após conclusão do curso, frequentar outro curso ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, a seu pedido e em caso de aproveitamento, pode ser emitida certidão da qual conste a classificação obtida nas disciplinas ou, em caso de conclusão de outro curso, os respetivos diploma e certificado de conclusão.

7 — Sempre que o aluno, após conclusão do curso concluir uma ou mais disciplinas, cuja frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, a classificação obtida nas disciplinas referidas pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da classificação final de curso, desde que as disciplinas integrem o plano curricular do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudos das mesmas, devendo nestes casos ser emitidos novos diploma e certificado.

SECÇÃO III

Regime especial de matrícula e admissão de alunos

Artigo 44.º

Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação anual de frequência igual a 8 ou 9 valores em uma ou duas disciplinas, é permitida a matrícula em todas as disciplinas do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

2 — Não é autorizada a matrícula no 12.º ano em disciplinas trienais em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultada a matrícula, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

4 — Aos alunos que transitem de ano não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas, é autorizada a renovação da matrícula no ano de escolaridade em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as disponibilidades do estabelecimento de ensino.

5 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutro curso de nível secundário.

6 — Os alunos que tenham completado 20 anos de idade até à data de início do ano letivo só podem matricular-se em ofertas de educação e formação destinadas a adultos.

7 — Excetuam-se do número anterior os alunos que tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano letivo, ou ainda os alunos que se matriculem no ano imediatamente seguinte à frequência do 12.º ano, a uma ou duas disciplinas, com vista à conclusão do ensino secundário.

8 — Aos alunos que não concluem o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano de escolaridade e ou por não terem completado o 12.º ano de escolaridade, é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obti-



veram aprovação, a matrícula em disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades do estabelecimento de ensino.

9 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, desde que no estabelecimento de ensino exista vaga nas turmas constituídas.

10 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, até ao limite de duas, para efeitos de cálculo da classificação final de curso, desde que:

- a) A frequência seja iniciada no ano letivo seguinte ao da conclusão do curso;
- b) As disciplinas integrem o plano curricular do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudo das mesmas.

Artigo 45.º

Admissão de alunos

Aos candidatos à matrícula ou renovação de matrícula pela primeira vez no 10.º ano de escolaridade, é dada prioridade aos alunos com melhor classificação final na disciplina de Educação Visual, aplicando-se, em caso de igualdade de classificações, as restantes prioridades de matrícula definidas na lei e na respetiva regulamentação específica.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Autorização de funcionamento dos cursos

1 — O funcionamento dos cursos criados pela presente portaria obedece ao previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, relativamente à autorização do seu funcionamento em sede das redes nacionais de ofertas educativas e formativas, a definir anualmente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o funcionamento dos referidos cursos carece de registo, em cada ano letivo, no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino.

3 — O procedimento previsto no número anterior obedece aos prazos estabelecidos para o referido sistema, designadamente no que concerne ao registo da inscrição dos alunos.

4 — Os cursos criados e regulados pela presente portaria integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, nos termos da Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

Artigo 47.º

Avaliação dos cursos

1 — Os cursos criados e regulados pela presente portaria são objeto de um processo de monitorização e avaliação pela ANQEP, I. P., definido com base em indicadores do Quadro de Referência Europeu de Garantia de Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET).

2 — Os procedimentos e a calendarização relativos ao processo referido no número anterior obedecem aos termos definidos pela ANQEP.

3 — No âmbito deste processo, cabe ao Instituto das Artes e da Imagem elaborar relatórios sobre o funcionamento e os resultados dos cursos objeto da presente portaria, bem como disponibilizar a informação complementar que lhe seja solicitada.



4 — O processo referido no n.º 1 promoverá a referenciação dos cursos criados e regulados pela presente portaria ao CNQ, nos termos definidos pela ANQEP, I. P..

Artigo 48.º

Norma transitória

1 — Os alunos que, na data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem abrangidos pela Portaria n.º 42/2014, de 17 de fevereiro e que não tenham obtido aprovação na disciplina de Educação Física podem realizar prova de equivalência à frequência, com vista à conclusão do curso.

2 — Os alunos que iniciaram o ciclo de estudos no ano letivo 2018/2019 e tenham transitado para o 11.º ano passam a frequentar a disciplina de Expressão Corporal e Movimento do correspondente ano, de acordo com os planos de estudo dos cursos constantes dos anexos I a III da presente portaria, sendo a média final da disciplina calculada com a classificação obtida na disciplina de Educação Física no 10.º ano.

3 — Os contratos de formação a que se refere a alínea c) do artigo 3.º da presente portaria podem ser celebrados até 31 de outubro de 2019 para vigorarem durante os anos letivos de 2019/2020 e 2020/2021.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, os programas das disciplinas são propostos pelo estabelecimento de ensino até ao dia 31 de outubro de 2019.

Artigo 49.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 42/2014, de 17 de fevereiro, de acordo com a calendarização de produção de efeitos fixada no artigo seguinte.

Artigo 50.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de:

- a) 2018/2019, no que respeita ao 10.º ano de escolaridade;
- b) 2019/2020, no que respeita ao 11.º ano de escolaridade;
- c) 2020/2021, no que respeita ao 12.º ano de escolaridade.

2 — Os alunos retidos nos 11.º e 12.º anos de escolaridade, nos cursos criados e regulados pela Portaria n.º 42/2014, de 17 de fevereiro, no final dos anos letivos de 2018/2019 e 2019/2020, respetivamente, são integrados no mesmo ano de escolaridade, nos cursos criados e regulados pela presente portaria, sem prejuízo da salvaguarda das classificações obtidas nas disciplinas do plano curricular em que se encontravam.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do ano letivo de 2018/2019.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 27 de setembro de 2019.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Curso com Plano Próprio de Conservação e Restauro do Património

Componentes de formação		Carga horária semanal <i>a)</i>		
		10.º ano	11.º ano	12.º ano
Geral:				
Português		180	180	200
Língua Estrangeira I, II ou III <i>b)</i>		150	150	-
Filosofia		150	150	-
Expressão Corporal e Movimento		150	150	-
Científica:				
História da Cultura e das Artes.....		180	180	180
Geometria Descritiva B.....		-	180	180
Disciplina de opção <i>c)</i>		(180)	(180)	-
Imagem e Som B				
Matemática				
Oferta de Escola				
Subtotal		180 a 360	360 a 540	360
Técnica Artística:				
Desenho B.....		180	180	180
Oficina de Conservação e Restauro		450	450	540
Disciplina de opção <i>c)</i>		(180)	(180)	-
Física e Química Aplicadas				
Modelação e Animação 3D				
Oferta de Escola				
Subtotal		630 a 810	630 a 810	720
Formação em Contexto de Trabalho (480 minutos semanais)				280 horas
Educação Moral e Religiosa <i>d)</i>		<i>d)</i>	<i>d)</i>	<i>d)</i>
Total		1620	1800	1760

a) A escola organiza os tempos letivos na unidade que considere mais adequada.*b)* O aluno se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico (LE I), iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário (LE II). No caso de o aluno iniciar uma segunda língua, tomando em conta as disponibilidades do estabelecimento de ensino, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária. Aos alunos oriundos de sistemas educativos estrangeiros aplica-se o disposto no artigo 12.º*c)* O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 10.º e 11.º anos, uma disciplina, escolhida de entre o leque de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica artística.*d)* Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com um tempo letivo a organizar na unidade definida pela escola, nunca inferior a 45 minutos e que acresce ao total da matriz.*e)* Componente desenvolvida nos termos do artigo 10.º



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Curso com Plano Próprio de Desenho de Arquitetura

Componentes de formação		Carga horária semanal <i>a)</i>			
		10.º ano	11.º ano	12.º ano	
Geral:		Cidadania e Desenvolvimento <i>e)</i>			
Português			180	180	200
Língua Estrangeira I, II ou III <i>b)</i>			150	150	-
Filosofia			150	150	-
Expressão Corporal e Movimento			150	150	-
Científica:					
História da Cultura e das Artes.....			180	180	180
Geometria Descritiva A.....			-	270	270
Disciplina de opção <i>c)</i>			(180)	(180)	-
Imagem e Som B					
Matemática					
Oferta de Escola					
Subtotal			180 a 360	450 a 630	450
Técnica Artística:					
Desenho A.....		250	250	250	
Oficina de Projetos de Construção		360	360	480	
Disciplina de opção <i>c)</i>		(180)	(180)	-	
Física e Química Aplicadas					
Modelação e Animação 3D					
Oferta de Escola					
Subtotal		600 a 790	600 a 790	730	
Formação em Contexto de Trabalho (480 minutos semanais)				280 horas	
Educação Moral e Religiosa <i>d)</i>		<i>d)</i>	<i>d)</i>	<i>d)</i>	
Total		1600	1870	1860	

a) A escola organiza os tempos letivos na unidade que considere mais adequada.*b)* O aluno se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico (LE I), iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário (LE II). No caso de o aluno iniciar uma segunda língua, tomando em conta as disponibilidades do estabelecimento de ensino, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a accitação expressa do acréscimo da carga horária. Aos alunos oriundos de sistemas educativos estrangeiros aplica-se o disposto no artigo 12.º*c)* O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 10.º e 11.º anos, uma disciplina, escolhida de entre o leque de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica artística.*d)* Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com um tempo letivo a organizar na unidade definida pela escola, nunca inferior a 45 minutos e que acresce ao total da matriz.*e)* Componente desenvolvida nos termos do artigo 10.º



ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Curso com Plano Próprio de Imagem Interativa

Componentes de formação		Carga horária semanal <i>a)</i>			
		10.º ano	11.º ano	12.º ano	
Geral:					
Português	Cidadania e Desenvolvimento <i>e)</i>	180	180	200	
Língua Estrangeira I, II ou III <i>b)</i>		150	150	-	
Filosofia		150	150	-	
Expressão Corporal e Movimento		150	150	-	
Científica:					
História da Cultura e das Artes.....		180	180	180	
Geometria Descritiva B.....		-	180	180	
Disciplina de opção <i>c)</i>		(180)	(180)	-	
Imagem e Som B					
Matemática					
Oferta de Escola					
Subtotal		180 a 360	360 a 540	360	
Técnica Artística:					
Desenho B.....	Cidadania e Desenvolvimento <i>e)</i>	180	180	180	
Oficina de Produtos Multimédia.....		450	450	540	
Disciplina de opção <i>c)</i>		(180)	(180)	-	
Física e Química Aplicadas					
Modelação e Animação 3D					
Oferta de Escola					
Subtotal		630 a 810	630 a 810	720	
Formação em Contexto de Trabalho (480 minutos semanais)				280 horas	
Educação Moral e Religiosa <i>d)</i>		<i>d)</i>	<i>d)</i>	<i>d)</i>	
Total		1620	1870	1760	

a) A escola organiza os tempos letivos na unidade que considere mais adequada.*b)* O aluno se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico (LE I), iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário (LE II). No caso de o aluno iniciar uma segunda língua, tomando em conta as disponibilidades do estabelecimento de ensino, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária. Aos alunos oriundos de sistemas educativos estrangeiros aplica-se o disposto no artigo 12.º*c)* O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 10.º e 11.º anos, uma disciplina, escolhida de entre o leque de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica artística.*d)* Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com um tempo letivo a organizar na unidade definida pela escola, nunca inferior a 45 minutos e que acresce ao total da matriz.*e)* Componente desenvolvida nos termos do artigo 10.º

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Constituem domínios da estratégia de educação para a cidadania:

a) Domínios obrigatórios a desenvolver:

- i) Direitos humanos (civis e políticos, económicos, sociais e culturais, e de solidariedade);
- ii) Igualdade de género;
- iii) Interculturalidade (diversidade cultural e religiosa);
- iv) Desenvolvimento sustentável;
- v) Educação ambiental;
- vi) Saúde (promoção da saúde, saúde pública, alimentação e exercício físico).

b) Domínios opcionais a desenvolver:

- i) Sexualidade (diversidade, direitos, saúde sexual e reprodutiva);
- ii) Media;
- iii) Instituições e participação democrática;
- iv) Literacia financeira e educação para o consumo;
- v) Segurança rodoviária;
- vi) Risco;
- vii) Empreendedorismo (nas vertentes económica e social);
- viii) Mundo do trabalho;
- ix) Segurança, defesa e paz;
- x) Bem-estar animal;
- xi) Voluntariado;
- xii) Outros a definir de acordo com as necessidades de educação para a cidadania diagnosticadas pela escola.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º)

Disciplinas passíveis de substituição

		<u>Cursos profissionais</u>			<u>Cursos científico-humanísticos</u>					<u>Cursos artísticos especializados</u>	
Disciplinas da componente de formação científica		Geometria Descritiva	História da Cultura e das Artes	Matemática 300/200 h	Geometria Descritiva A (bienal)	História A (trienal)	História da Cultura e das Artes (bienal)	Matemática A (trienal)	Matemática B (bienal)	Geometria Descritiva A (bienal)	História da Cultura e das Artes
Cursos com planos próprios regulados pela presente portaria	Geometria Descritiva A	✓									
	Geometria Descritiva B	✓			✓					✓	
	História da Cultura e das Artes		✓			✓	✓				✓
	Matemática			✓				✓	✓		



ANEXO VI

(a que se refere o n.º 17 do artigo 28.º)

Provas de equivalência à frequência

Disciplinas	Cursos/ano	N.º de anos	Componentes da prova
Desenho A	Desenho de Arquitetura/12.º	3	E
Desenho B	Conservação e Restauro do Património/12.º Imagem Interativa/12.º	3	E
Educação Física	Conservação e Restauro do Património/12.º Desenho de Arquitetura/12.º Imagem Interativa/12.º	3	EP
Expressão Corporal e Movimento	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	EP
Filosofia	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	E
Física e Química Aplicadas	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	EP
Geometria Descritiva A	Desenho de Arquitetura/12.º	2	E
Geometria Descritiva B	Conservação e Restauro do Património/12.º Imagem Interativa/12.º	2	E
História da Cultura e das Artes	Conservação e Restauro do Património/12.º Desenho de Arquitetura/12.º Imagem Interativa/12.º	3	E
Imagem e Som B	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	E
Língua Estrangeira I, II ou III	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	E+O
Matemática	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	E
Modelação e Animação 3D	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	EP
Ofertas de Escola	Conservação e Restauro do Património/11.º Desenho de Arquitetura/11.º Imagem Interativa/11.º	2	a)
Oficina de Conservação e Restauro	Conservação e Restauro do Património/12.º	3	P



Disciplinas	Cursos/ano	N.º de anos	Componentes da prova
Oficina de Projetos de Construção.	Desenho de Arquitetura/12.º	3	P
Oficina de Produtos Multimédia	Imagem Interativa/12.º	3	P
Português	Conservação e Restauro do Património/12.º Desenho de Arquitetura/12.º Imagem Interativa/12.º	3	E
Português Língua Segunda	Conservação e Restauro do Património/12.º Desenho de Arquitetura/12.º Imagem Interativa/12.º	3	E
Português Língua Não Materna	Conservação e Restauro do Património/12.º Desenho de Arquitetura/12.º Imagem Interativa/12.º	3	E+O

a) A definição das componentes da prova depende da natureza das aprendizagens objeto de avaliação.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 12 do artigo 36.º)

Procedimentos específicos a observar na Prova Extraordinária de Avaliação (PEA)

1 — Compete aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a(s) componente(s), que a PEA deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objetivos e os conteúdos de avaliação, a estrutura e respetivas co-otações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que, pelo menos, um deles tenha lecionado a disciplina nesse ano letivo.

4 — A duração da PEA é fixada entre 90 a 180 minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao diretor da escola fixar a data de realização da PEA num período a seguir ao final das atividades letivas e que garanta a possibilidade de realização de prova de equivalência à frequência.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da PEA, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, considerando-se que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária de conselho de turma de avaliação, para ratificação das classificações do aluno.

112624825



EDUCAÇÃO

Portaria n.º 361/2019

de 8 de outubro

Sumário: Procede à criação e regulamentação, na Oeiras *International School* (OIS) em parceria com a Escola Profissional Val do Rio (EPVR), de cursos com planos próprios, definindo as regras e os procedimentos da conceção e da operacionalização do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, estabelece o currículo do ensino básico e do ensino secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

O referido decreto-lei prevê cursos com planos próprios como uma das ofertas educativas e formativas no ensino secundário, tendo como objetivo conferir autonomia à escola para diversificar a sua oferta. Desse modo, reconhece à escola a possibilidade de conceber um plano curricular singular que, em linha com as outras ofertas educativas e formativas, permita responder às expectativas de uma população escolar específica que concluiu o *Middle Years Programme* (MYP) da *International Baccalaureate Organization* (IBO), proporcionando aos alunos uma formação profissional inicial e aprendizagens diversificadas, de acordo com os seus interesses, com vista ao prosseguimento de estudos e ou à inserção no mercado do trabalho.

A oferta dos referidos cursos assenta em princípios de liberdade e de equidade, tendo por referência as demais ofertas de nível secundário do sistema educativo português, contribuindo para uma escola inclusiva, flexível, inovadora e diferenciadora, que permita aos alunos delinearem os seus percursos escolares e os seus projetos de vida, em conformidade com os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Os programas da IBO têm vindo a ser desenvolvidos internacionalmente ao longo dos últimos cinquenta anos. Em Portugal, e para além da oferta do *Primary Years Programme* (PYP), do MYP e do *IB Diploma Programme* (IBDP), foram implementados, em regime de experiência pedagógica, cursos do *International Baccalaureate Career-related Programme* (IBCP) desenvolvidos pela Oeiras *International School* (OIS), em parceria com a Escola Profissional Val do Rio (EPVR). Estes cursos conciliam a oferta específica dos programas criados pela IBO nas componentes de formação geral e científica, com a componente de formação tecnológica dos cursos profissionais conferindo uma qualificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

O reconhecimento, pela IBO, da qualidade da componente de formação tecnológica dos cursos profissionais portugueses, aliado ao número de programas MYP e IBDP que têm vindo a ser implementados em diversos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, justificam a implementação da oferta, em Portugal, do programa IBCP, certificado pela IBO. Na esteira da experiência pedagógica desenvolvida pela OIS em parceria com a EPVR, aos programas da IBO, adotados no âmbito das componentes de formação geral e científica, foram incorporadas as componentes de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho dos cursos profissionais portugueses, criando assim novos cursos com planos próprios de dupla certificação.

Neste quadro, a presente portaria, materializando os princípios enunciados no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, vem definir as regras de organização, funcionamento, avaliação e certificação dos cursos com planos próprios do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT) na OIS, em parceria com a EPVR.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 6.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, no n.º 2 do artigo 4.º do



Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, bem como no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à criação e regulamentação, na Oeiras *International School* (OIS) em parceria com a Escola Profissional Val do Rio (EPVR), adiante designadas por escola, dos seguintes cursos com planos próprios:

- a) Curso com Plano Próprio de Técnico de Ação Educativa do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT);
- b) Curso com Plano Próprio de Técnico de Desenho Digital 3D do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT);
- c) Curso com Plano Próprio de Técnico de Desenho Gráfico do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT);
- d) Curso com Plano Próprio de Técnico de Vídeo do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT);
- e) Curso com Plano Próprio de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT);
- f) Curso com Plano Próprio de Técnico de Eletrónica e Telecomunicações do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT);
- g) Curso com Plano Próprio de Técnico de Multimédia do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT).

2 — A presente portaria define ainda as regras e os procedimentos da conceção e da operacionalização do currículo dos cursos previstos no número anterior, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, de modo a que os alunos desenvolvam as competências profissionais associadas a cada curso, conferente do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e correspondente nível do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), bem como as áreas de competências constantes do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Artigo 2.º

Organização e funcionamento

1 — No âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo anterior, cabe especialmente à:

- a) OIS assegurar o desenvolvimento das componentes de formação geral e científica;
- b) EPVR assegurar o desenvolvimento das componentes de formação tecnológica, de formação em contexto de trabalho e da Prova de Aptidão Profissional (PAP).

2 — O regime de organização, funcionamento e avaliação das componentes de formação geral e científica dos cursos IBCP-PT seguem os critérios, normas e procedimentos estabelecidos nos Regulamentos em vigor da *International Baccalaureate Organization* (IBO) para o *International Baccalaureate Career-related Programme* (IBCP), bem como o disposto na presente portaria.

3 — Os cursos IBCP-PT possibilitam a acumulação de pontos de crédito, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro, que regula o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais.



Artigo 3.º

Destinatários

Os cursos do IBCP-PT referidos no n.º 1 do artigo 1.º destinam-se aos alunos que tenham obtido aprovação no *Middle Years Programme* (MYP) da IBO, contemplado na Portaria n.º 433/2005, de 19 de abril, ou no 10.º ano de escolaridade do ensino secundário, ou habilitação equivalente.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, entende-se por:

a) «Acumulação de pontos de crédito», o processo através do qual o indivíduo reúne créditos obtidos através da certificação de aprendizagens num percurso de qualificação, nos termos da Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro, que regula o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais;

b) «Articulação curricular», a interligação, realizada a diferentes níveis e modos de interação, de saberes oriundos das componentes de formação e disciplinas, numa perspetiva de articulação horizontal e ou vertical, tendo por objetivo a construção progressiva de conhecimento global;

c) «Autopropostos», os candidatos à realização de exames finais nacionais admitidos sem Classificação Interna Final (CIF);

d) «Contrato de formação», o instrumento que estabelece a organização e regras inerentes à frequência do curso, assinado no início do ciclo de formação pelo órgão competente do estabelecimento de ensino e pelo aluno e, ainda, pelos pais ou encarregados de educação, caso o aluno seja menor de idade;

e) «Entidades de acolhimento», entidades externas à escola, designadamente empresas ou outras organizações, responsáveis por assegurar aos alunos a formação em contexto de trabalho, de acordo com o plano de trabalho individual previamente definido;

f) «Equipas educativas», o grupo de docentes e formadores que lecionam às mesmas turmas as diversas componentes de formação e disciplinas trabalhando em conjunto nas diferentes fases do processo de ensino e aprendizagem, bem como de avaliação, com vista à adoção de estratégias que permitam rentabilizar tempos, instrumentos e agilizar procedimentos;

g) «Pontos de crédito», a expressão numérica do peso global dos resultados de aprendizagem associados a uma qualificação e do peso específico de cada unidade de qualificação, nos termos da Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro;

h) «Trabalho interdisciplinar», a interseção curricular, estabelecendo articulação entre aprendizagens de várias componentes de formação e disciplinas, abordadas de forma integrada, privilegiando uma visão globalizante dos saberes;

i) «Unidade de formação de curta duração de bolsa», a UFCD que, apesar de necessária para completar uma qualificação, constitui uma unidade opcional, assumindo um caráter não nuclear.

Artigo 5.º

Processo individual do aluno

1 — O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

2 — O processo individual, que existe em duplicado na OIS e na EPVR, é atualizado ao longo do curso IBCP-PT de nível secundário, de modo a proporcionar uma visão global do percurso do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo uma intervenção adequada.

3 — A atualização do processo previsto no número anterior é da responsabilidade do diretor de turma, ou função equiparada.



4 — O processo individual do aluno acompanha-o sempre que este mude de escola, sendo o estabelecimento de ensino de origem o responsável pela sua disponibilização à escola de destino.

5 — Do processo individual do aluno, que contém os seus dados de identificação, devem constar todos os elementos que assinalem o seu percurso e a sua evolução, designadamente:

- a) Contrato de formação;
- b) Fichas de registo de avaliação, resultantes da avaliação interna, incluindo a identificação e classificação final das disciplinas, UFCD ou módulos, quando aplicável, e componentes de formação, assim como a identificação da entidade de acolhimento em que decorre a formação em contexto de trabalho;
- c) No âmbito da avaliação externa, a identificação do projeto da PAP e respetiva classificação final;
- d) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;
- e) Relatório técnico-pedagógico, programa educativo individual e identificação das áreas curriculares específicas, quando aplicável;
- f) Registo da participação em representação dos pares em órgãos da escola e em atividades ou projetos, designadamente culturais, artísticos, desportivos, científicos e no âmbito do suporte básico de vida, entre outros de relevante interesse social desenvolvidos na escola;
- g) Outros que a escola considere adequados.

6 — O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

CAPÍTULO II

Currículo dos cursos com planos próprios

SECÇÃO I

Conceção e operacionalização do currículo

Artigo 6.º

Objetivos

Os cursos IBCP-PT são ofertas de dupla certificação, escolar e profissional, com reconhecimento internacional pela IBO que, adotando planos curriculares singulares, visam responder às expectativas de uma população escolar específica que concluiu o MYP da IBO, proporcionando aos alunos uma formação profissional inicial e aprendizagens diversificadas, de acordo com os seus interesses, com vista ao prosseguimento de estudos e ou à inserção no mercado do trabalho, procurando, através de conhecimentos, capacidades e atitudes trabalhados nas diferentes componentes de formação, alcançar as competências profissionais associadas a cada curso, bem como as áreas de competências constantes do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Artigo 7.º

Matrizes curriculares

1 — Os planos curriculares, que apresentam o conjunto das componentes de formação e de disciplinas a lecionar por ciclo de formação, estão inscritos nas matrizes curriculares dos cursos IBCP-PT constantes dos anexos I a VII à presente portaria e da qual fazem parte integrante.



2 — As matrizes curriculares dos cursos IBCP-PT integram as seguintes componentes de formação:

a) As componentes de formação geral e científica, que visam contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos e proporcionar uma formação científica consistente no domínio dos respetivos cursos;

b) A componente de formação tecnológica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos, aptidões e competências técnicas, definidas para o perfil profissional do curso, organizada de acordo com o conjunto de UFCD da componente de formação tecnológica dos referenciais de formação constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);

c) A componente de formação em contexto de trabalho (FCT), realizada em empresas ou noutras organizações, que integra um conjunto de atividades profissionais visando a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

3 — A componente de formação geral dos cursos IBCP-PT é composta pelo designado *Career-related Programme Core* — CP Core (*Service Learning, Language Development, Personal and Professional Skills e Reflective Project*), estabelecido pela IBO para o IBCP.

4 — A componente de formação científica é composta, pelo menos, por duas disciplinas de *Standard* ou *Higher Level* do *IB Diploma Programme* (IBDP), a escolher de entre as que constituem a oferta da OIS e que constam do anexo VIII à presente portaria, do qual faz parte integrante, e em consonância com o disposto nos Regulamentos da IBO para o IBCP.

5 — A componente de formação tecnológica é composta por UFCD ou módulos, quando aplicável, dos referenciais de formação das qualificações de Técnico/a de Ação Educativa, Técnico/a de Desenho Digital 3D, Técnico/a de Desenho Gráfico, Técnico/a de Vídeo, Técnico/a de Gestão de Equipamentos Informáticos, Técnico/a de Eletrónica e Telecomunicações e de Técnico/a de Multimédia constantes no CNQ.

6 — Os programas das disciplinas de Português e Inglês de *Language Development* (LD) que integram a componente de formação geral são elaborados pela OIS a partir dos programas de *Portuguese B* e *English B* do IBDP, com as necessárias adaptações, e por esta remetidos à Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) para apreciação pedagógica e submissão de proposta de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

7 — As cargas horárias totais de cada componente de formação, disciplina e UFCD da respetiva qualificação são as previstas nas matrizes que constam dos anexos I a VII à presente portaria, da qual fazem parte integrante, sendo a carga horária da FCT de 600 horas no total do ciclo de formação de dois anos de curso.

Artigo 8.º

Gestão da carga horária inscrita nas matrizes curriculares

1 — No desenvolvimento da autonomia e flexibilidade curricular conferida à escola, e considerando, entre outras, as prioridades e opções curriculares previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, a escola organiza as suas matrizes curriculares na unidade de tempo que considere mais adequada.

2 — Com o objetivo de encontrar respostas pedagogicamente adequadas ao contexto da turma ou grupo de alunos, a escola pode gerir em cada componente, geral e científica, num intervalo entre 0 % e 25 %, o resultado da soma das cargas horárias das disciplinas procedendo à redistribuição desse resultado entre as disciplinas da respetiva componente.

3 — Com vista à promoção de melhores aprendizagens, a operacionalização da faculdade conferida no número anterior pode variar ao longo do ano letivo, adotando uma organização diversa da anual.

4 — O previsto nos n.ºs 2 e 3 não pode prejudicar a existência das disciplinas inscritas nas matrizes curriculares-base.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, da distribuição da carga horária total pelos diferentes anos do ciclo de formação não pode resultar, no conjunto dos dois anos, um nú-



mero de horas inferior ao previsto na matriz curricular-base para as diferentes componentes de formação, tendo em conta o número de semanas letivas do calendário escolar na definição da carga horária semanal.

6 — Sempre que da implementação do previsto no n.º 1 resultar fração de tempo inferior à unidade adotada, o tempo sobran­te é utilizado nessa ou noutra componente de formação.

7 — A carga horária total prevista na matriz curricular-base dos cursos com planos próprios é distribuída e gerida pela escola, designadamente no âmbito do seu projeto de autonomia e flexibilidade curricular, de forma a otimizar a gestão das componentes de formação, ao longo ciclo de formação.

8 — As decisões tomadas no âmbito da gestão da carga horária, bem como as previstas no artigo seguinte, devem ser divulgadas aos encarregados de educação.

Artigo 9.º

Matriz curricular de escola

1 — No âmbito do planeamento curricular ao nível da escola e da turma, e considerando as decisões previstas no artigo anterior em sede de matriz curricular, cabe também à escola decidir, em conformidade com o previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, sobre:

a) A implementação das opções curriculares adequadas ao seu projeto educativo e à materialização do plano de estudos do curso, considerando, entre outras, as opções previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho;

b) A forma de implementação da componente de Cidadania e Desenvolvimento, nos termos do artigo 10.º

2 — A matriz curricular de escola concretiza-se na definição do plano de estudos, que deverá ser inserido pelo órgão de administração e gestão da escola no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), até ao início das atividades letivas.

Artigo 10.º

Cidadania e Desenvolvimento

1 — No quadro da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC), cabe à escola aprovar a sua estratégia de educação para a cidadania de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

2 — Na estratégia de educação para a cidadania definida pela escola, os domínios a desenvolver, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do referido artigo 15.º, são os constantes no anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A componente de Cidadania e Desenvolvimento é uma área de trabalho transversal, onde se cruzam contributos das diferentes disciplinas com os temas da estratégia de educação para a cidadania da escola, através do desenvolvimento e concretização de projetos pelos alunos.

4 — Cabe, ainda, à escola decidir a forma de implementar a componente de Cidadania e Desenvolvimento, no âmbito do programa IBCP, certificado pela IBO.

5 — Independentemente das opções adotadas pela escola, a componente de Cidadania e Desenvolvimento não é objeto de avaliação sumativa, sendo a participação dos alunos nos projetos desenvolvidos objeto de registo no certificado do aluno.

Artigo 11.º

Organização do percurso formativo do aluno

1 — Os alunos realizam obrigatoriamente as componentes de formação geral e científica, a componente de formação tecnológica e a FCT.

2 — Na componente de formação científica os alunos escolhem, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta da escola, as disciplinas a frequentar, obedecendo às regras estabelecidas nas matrizes curriculares-base constantes dos anexos I a VII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, o aluno pode realizar um percurso formativo próprio, de acordo com as regras constantes no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Percurso formativo próprio e complemento de currículo

1 — Na prossecução do desenvolvimento de maior flexibilidade é garantida aos alunos a possibilidade de adoção de um percurso formativo próprio através da substituição de disciplinas da componente de formação científica do curso, nos termos previstos nas matrizes curriculares-base constantes dos anexos I a VII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — O percurso formativo do aluno pode, ainda, ser diversificado e complementado, mediante a oferta da escola, através da matrícula noutras disciplinas ou, por vontade expressa do aluno ou do seu encarregado de educação, quando menor de idade, da realização dos exames finais nacionais dos cursos científico-humanísticos.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a classificação obtida nas disciplinas consideradas complemento do currículo é contabilizada, para o cálculo da classificação final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano curricular do respetivo curso.

4 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta da EPVR.

5 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da classificação final de curso, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 38.º

6 — A adoção de um percurso formativo próprio é feita mediante requerimento do aluno, ou, quando menor de idade, do seu encarregado de educação, devendo ser garantido o acesso a toda a informação relevante, designadamente as condições de frequência, conclusão e de prosseguimento de estudos.

Artigo 13.º

Organização e desenvolvimento da componente de formação em contexto de trabalho

1 — A FCT, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, integra um conjunto de atividades profissionais relevantes para o perfil profissional associado à respetiva qualificação dos cursos, desenvolvidas sob coordenação e acompanhamento da EPVR.

2 — A FCT realiza-se nas entidades de acolhimento, em períodos de duração variável ao longo ou no final da formação, enquanto experiências de trabalho, designadamente sob a forma de estágio.

3 — A concretização da FCT rege-se por protocolo enquadrador previamente celebrado entre a EPVR e as entidades de acolhimento, devendo estas desenvolver atividades profissionais compatíveis e adequadas ao perfil profissional visado pelo curso frequentado pelo aluno.

4 — A organização e o desenvolvimento da FCT obedecem a um plano de trabalho individual, elaborado com a participação das partes envolvidas e assinado pelos órgãos competentes da EPVR, pelas entidades de acolhimento, pelo aluno e, ainda, pelo encarregado de educação, caso o aluno seja menor de idade.

5 — O plano de trabalho, depois de assinado, é considerado como parte integrante do contrato de formação.

6 — O plano a que se refere o número anterior deve, obrigatoriamente, identificar:

a) Os objetivos e as competências técnicas, relacionais e organizacionais a desenvolver ao longo da FCT;

b) A programação, o período de duração, o horário e o local de realização das atividades;

- c) As formas de monitorização e acompanhamento do aluno e os respetivos responsáveis pela sua operacionalização;
- d) Os direitos e deveres das partes envolvidas.

7 — A FCT deve ser ajustada ao horário de funcionamento da entidade de acolhimento, não devendo ultrapassar, sempre que possível, a duração semanal de trinta e cinco horas, nem a duração diária de sete horas.

8 — Caso a duração máxima de referência prevista no número anterior seja excedida, o protocolo e o plano referidos nos n.ºs 3 e 4 mencionam, expressamente, os fundamentos da duração superior estipulada, sem prejuízo da possibilidade de recusa pelo aluno ou encarregados de educação, se aquele for menor de idade.

9 — A responsabilidade pela orientação e pelo acompanhamento do aluno durante o desenvolvimento da FCT é partilhada, sob coordenação do estabelecimento de ensino, pelo orientador da FCT designado pelo estabelecimento de ensino, nos termos do n.º 13, e pelo tutor designado pela entidade de acolhimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

10 — Os alunos têm direito a um seguro que garanta a cobertura dos riscos das deslocações a que estiverem obrigados, bem como das atividades a desenvolver.

11 — O protocolo e o contrato referidos nos n.ºs 3 e 5 não geram nem titulam, respetivamente, relações de trabalho subordinado e caducam com a conclusão da formação para que foram celebrados.

12 — A aprendizagem visada pela FCT inclui a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências no âmbito da segurança e saúde no trabalho.

13 — O orientador da FCT é designado pelo órgão competente de direção pedagógica da EPVR, ouvido o diretor de curso, de entre os professores ou formadores que lecionam as disciplinas da componente de formação tecnológica.

Artigo 14.º

Responsabilidades dos intervenientes na componente de formação em contexto de trabalho

1 — Na FCT, são responsabilidades específicas da EPVR:

- a) Assegurar a sua realização nos termos definidos na lei e nos regulamentos aplicáveis;
- b) Assegurar a elaboração e celebração dos protocolos com as entidades de acolhimento;
- c) Estabelecer os critérios de distribuição dos alunos pelas entidades de acolhimento;
- d) Assegurar a elaboração e a assinatura dos contratos de formação com os alunos e seus pais ou encarregados de educação, se aqueles forem menores de idade;
- e) Assegurar a elaboração do plano de trabalho do aluno, bem como a respetiva assinatura por parte de todos os intervenientes;
- f) Acompanhar a execução do plano de trabalho de cada aluno, bem como a avaliação do seu desempenho, em colaboração com a entidade de acolhimento;
- g) Assegurar que o aluno se encontra coberto por seguro em todas as atividades da FCT;
- h) Assegurar, em conjunto com a entidade de acolhimento e os alunos, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento da FCT.

2 — São responsabilidades específicas do orientador da FCT:

- a) Elaborar o plano de trabalho do aluno, em articulação com o diretor de curso e, quando for o caso, com os demais órgãos de coordenação e supervisão pedagógica competentes, bem como com os restantes professores e formadores do curso e o tutor designado pela entidade de acolhimento;
- b) Acompanhar a execução do plano de trabalho do aluno, nomeadamente através de deslocações periódicas, pelo menos duas vezes por período de FCT, aos locais em que a mesma se realiza;
- c) Avaliar, em conjunto com o tutor designado pela entidade de acolhimento, o desempenho do aluno;



- d) Acompanhar o aluno na elaboração dos relatórios da FCT;
- e) Propor ao conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, ouvido o tutor, a classificação do aluno na FCT.

3 — São responsabilidades específicas da entidade de acolhimento:

- a) Designar o tutor;
- b) Colaborar na elaboração do protocolo e do plano de trabalho do aluno;
- c) Atribuir ao aluno tarefas que permitam a execução do seu plano de trabalho;
- d) Colaborar no acompanhamento e na avaliação do desempenho do aluno na FCT;
- e) Assegurar o acesso à informação necessária ao desenvolvimento da FCT, nomeadamente no que diz respeito à integração socioprofissional do aluno na entidade;
- f) Controlar a assiduidade e a pontualidade do aluno;
- g) Assegurar, em conjunto com o estabelecimento de ensino e o aluno, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento da FCT.

4 — São responsabilidades específicas do aluno:

- a) Colaborar na elaboração do seu plano de trabalho;
- b) Participar nas reuniões de acompanhamento e avaliação da FCT, sempre que for convocado;
- c) Cumprir, no que lhe compete, o seu plano de trabalho;
- d) Respeitar a organização do trabalho na entidade de acolhimento e utilizar com zelo os bens, equipamentos e instalações da mesma;
- e) Não utilizar para outros fins, sem prévia autorização da entidade de acolhimento, a informação a que tiver acesso durante a FCT;
- f) Ser assíduo e pontual;
- g) Justificar as faltas perante o diretor de turma, ou função equiparada, o diretor de curso e o tutor, de acordo com as normas internas do estabelecimento de ensino e da entidade de acolhimento;
- h) Elaborar os relatórios intercalares e o relatório final da FCT, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da EPVR.

Artigo 15.º

Regulamento da componente de formação em contexto de trabalho

1 — A FCT rege-se, em todas as matérias não previstas na presente portaria ou noutra legislação aplicável, por regulamento específico, aprovado pelos órgãos competentes da escola, sendo este parte do respetivo regulamento interno.

2 — O regulamento da FCT define, obrigatoriamente, entre outras matérias:

- a) Os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- b) O regime aplicável às modalidades adotadas pelo estabelecimento de ensino para a operacionalização da FCT;
- c) Os procedimentos relativos ao controlo da assiduidade do aluno;
- d) A fórmula de apuramento da respetiva classificação final, incluindo o peso relativo a atribuir às suas diferentes modalidades ou etapas de concretização;
- e) Os critérios de designação do orientador da FCT, responsável pelo acompanhamento dos alunos.

Artigo 16.º

Planeamento curricular

1 — No âmbito das atribuições que lhe estão legalmente atribuídas, compete aos órgãos de administração e gestão da escola a conceção e a operacionalização do planeamento curricular, designadamente no que respeita à decisão sobre as prioridades e opções estruturantes de natureza



curricular, garantindo o cumprimento dos Regulamentos da IBO para o IBCP, bem como o disposto na presente portaria.

2 — A escola deve elaborar o regulamento de funcionamento dos cursos IBCP-PT, sendo os alunos envolvidos no desenho de opções curriculares e na avaliação da sua eficácia, bem como no planeamento do ensino e na avaliação, tendo por referência processos de autorregulação da aprendizagem.

3 — No desenvolvimento das opções curriculares estruturantes dos cursos IBCP-PT, do planeamento e organização das atividades a desenvolver ao nível da turma ou grupo de alunos, intervêm, designadamente:

- a) O(s) coordenador(es) do IBCP-PT;
- b) O conselho de turma ou estrutura equiparada;
- c) As equipas educativas, caso existam;
- d) Outros professores ou técnicos que intervenham no processo de ensino e aprendizagem e representantes de serviços ou entidades cuja contribuição o conselho de turma, ou estrutura equiparada, considere conveniente;
- e) Os representantes dos pais e encarregados de educação da turma ou grupo de alunos.

4 — No desenvolvimento do previsto no número anterior, devem ser privilegiadas dinâmicas de trabalho pedagógico de natureza interdisciplinar e de articulação disciplinar, concretizadas numa ação educativa que, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, e dos Regulamentos do IBCP, visem, entre outras, garantir:

- a) Uma atuação preventiva que permita antecipar e prevenir o insucesso e o abandono escolares;
- b) A implementação das medidas multinível, universais, seletivas e adicionais, que se revelem ajustadas à aprendizagem e inclusão dos alunos;
- c) A rentabilização eficiente dos recursos e oportunidades existentes na escola e na comunidade;
- d) A adequação, diversidade e complementaridade das estratégias de ensino e aprendizagem, bem como a produção de informação descritiva sobre o desempenho dos alunos;
- e) A regularidade da monitorização, avaliando a intencionalidade e o impacto das estratégias e medidas adotadas.

SECÇÃO II

Avaliação das aprendizagens

SUBSECÇÃO I

Processo de avaliação

Artigo 17.º

Objeto da avaliação

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos, tendo por base os critérios estabelecidos pela IBO para o IBCP, o disposto na presente portaria, bem como sobre os conhecimentos, aptidões e atitudes identificados no perfil profissional associado à respetiva qualificação.

2 — A avaliação assume carácter contínuo e sistemático, ao serviço das aprendizagens, e fornece ao professor ou formador, ao aluno, aos encarregados de educação e aos restantes intervenientes informação sobre o desenvolvimento do trabalho, a qualidade das aprendizagens realizadas e os percursos para a sua melhoria.

3 — As informações obtidas em resultado da avaliação permitem ainda a revisão do processo de ensino e de aprendizagem.



4 — A avaliação certifica as aprendizagens realizadas, nomeadamente os saberes adquiridos, as capacidades e atitudes desenvolvidas, bem como as competências profissionais associadas a cada curso.

Artigo 18.º

Intervenientes e competências no processo de avaliação

1 — No processo de avaliação das aprendizagens são intervenientes, para além dos constantes no artigo 16.º, o orientador da PAP e os membros do júri da PAP.

2 — Podem ainda participar no processo de avaliação outros elementos que intervenham no processo formativo do aluno.

3 — Aos coordenadores, professores, formadores e outros profissionais intervenientes no processo de avaliação compete, designadamente através da modalidade de avaliação formativa, e em harmonia com as orientações definidas pelos órgãos com competências no domínio pedagógico-didático:

- a) Adotar medidas que visam contribuir para as aprendizagens de todos os alunos;
- b) Fornecer informação aos alunos, pais ou encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens;
- c) Reajustar as práticas educativas orientando-as para a promoção do sucesso educativo.

4 — O acompanhamento e a avaliação das aprendizagens são da responsabilidade do conselho de turma, ou estrutura equiparada, sob proposta dos professores e formadores de cada componente de formação, disciplina, UFCD ou módulos, quando aplicável, bem como dos órgãos de administração e gestão e dos órgãos de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

5 — Compete ao órgão de administração e gestão, com base em dados regulares da avaliação das aprendizagens e noutros elementos apresentados pelo diretor de turma, ou função equiparada, bem como pela equipa multidisciplinar prevista no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

6 — As respostas às necessidades dos alunos, enquanto medidas de promoção do sucesso educativo, devem ser pedagogicamente alinhadas com evidências do desempenho, assumindo, sempre que aplicável, um caráter transitório.

7 — O órgão de administração e gestão deve ainda garantir o acesso à informação e assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos professores e formadores e de outros profissionais intervenientes no processo, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 19.º

Critérios de avaliação

1 — Até ao início de cada ano letivo do ciclo de formação, os órgãos de coordenação e supervisão pedagógica da escola, enquanto órgãos reguladores do processo de avaliação das aprendizagens, definem, no âmbito das prioridades e opções curriculares, os critérios de avaliação para os cursos IBCP-PT, tendo por base, designadamente:

- a) O Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;
- b) Os critérios estabelecidos pela IBO para o IBCP;
- c) Os perfis profissionais e referenciais de formação associados às respetivas qualificações constantes no CNQ.

2 — Nos critérios de avaliação deve ser enunciado um perfil de aprendizagens específicas no âmbito de cada componente de formação, integrando descritores de desempenho, em consonância com o disposto no número anterior.

3 — As disciplinas da componente de formação científica são avaliadas de acordo com os critérios aprovados pela IBO para o IBCP e com o disposto na presente portaria.



4 — As disciplinas da componente de formação geral (*Core*) — *Service Learning* (SL), *Language Development* (LD), *Personal and Professional Skills* (PPS) e *Reflective Project* (RP) são avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos pela IBO para o *International Baccalaureate Career-related Programme* (IBCP).

5 — Os critérios de avaliação constituem referenciais comuns na escola, para cada curso, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

6 — Os órgãos de administração e gestão devem garantir a divulgação dos critérios de avaliação junto dos diversos intervenientes, em especial dos alunos e dos encarregados de educação.

Artigo 20.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — As informações relativas a cada aluno, decorrentes das diferentes modalidades de avaliação, devem ser objeto de registo, nos termos a definir pelos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

2 — Cabe aos diretores da escola definir os procedimentos adequados para assegurar a circulação, em tempo útil, da informação relativa aos resultados e desempenhos escolares, a fim de garantir as condições necessárias para que os encarregados de educação e os alunos possam participar na melhoria das aprendizagens.

3 — A partir da informação individual sobre o desempenho dos alunos e da informação agregada, nomeadamente dos relatórios com resultados e outros dados relevantes ao nível da turma e da escola, os coordenadores, os professores, formadores e demais intervenientes no processo de ensino e aprendizagem devem implementar rotinas de avaliação sobre as suas práticas pedagógicas, com vista à consolidação ou reajustamento de estratégias que conduzam à melhoria das aprendizagens.

4 — A análise a que se refere o número anterior deve ter em conta os indicadores considerados relevantes, designadamente as taxas de retenção e desistência, progressão e conclusão, numa lógica de melhoria de prestação do serviço educativo.

5 — No processo de análise da informação devem valorizar-se abordagens de complementaridade entre os dados da avaliação interna e os gerados pela avaliação externa, nomeadamente os decorrentes da PAP, visando uma leitura abrangente do percurso de aprendizagem do aluno, designadamente no contexto específico da escola.

6 — Do resultado da análise devem decorrer processos de planificação das atividades curriculares e extracurriculares que, sustentados pelos dados disponíveis, visem melhorar a qualidade das aprendizagens, combater o abandono escolar e promover o sucesso educativo.

7 — Os resultados do processo mencionado nos n.ºs 3, 4 e 5 são disponibilizados à comunidade escolar pelos meios considerados adequados.

SUBSECÇÃO II

Avaliação interna e externa

Artigo 21.º

Avaliação interna

1 — A avaliação interna das aprendizagens compreende, de acordo com a finalidade que preside à recolha de informação, as modalidades formativa e sumativa.

2 — A avaliação interna das aprendizagens é da responsabilidade dos coordenadores, professores, formadores e dos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

3 — Na avaliação interna são envolvidos os alunos, privilegiando-se um processo de autorregulação das suas aprendizagens.

4 — O tutor intervém também na avaliação interna das aprendizagens, no âmbito da FCT.



Artigo 22.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa, enquanto principal modalidade de avaliação, integra o processo de ensino e de aprendizagem fundamentando o seu desenvolvimento.

2 — Os procedimentos a adotar no âmbito desta modalidade de avaliação devem privilegiar:

a) A regulação do ensino e das aprendizagens, através da recolha de informação que permita conhecer a forma como se ensina e como se aprende, fundamentando a adoção e o ajustamento de medidas e estratégias pedagógicas;

b) O caráter contínuo e sistemático dos processos avaliativos e a sua adaptação aos contextos em que ocorrem;

c) A diversidade das formas de recolha de informação, recorrendo a uma variedade de procedimentos, técnicas e instrumentos adequados às finalidades que lhes presidem, à diversidade das aprendizagens, aos destinatários e às circunstâncias em que ocorrem.

3 — Na recolha de informação sobre as aprendizagens, com recurso à diversidade e adequação de procedimentos, técnicas e instrumentos de avaliação, devem ser prosseguidos objetivos de melhoria da qualidade da informação a recolher.

4 — A melhoria da qualidade da informação recolhida exige a triangulação de estratégias, técnicas e instrumentos, beneficiando com a intervenção de mais do que um avaliador.

Artigo 23.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consubstancia um juízo global sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos nas diferentes componentes de formação, disciplinas, UFCD ou módulos, quando aplicável.

2 — A avaliação sumativa traduz a necessidade de, no final de cada período letivo adotado, informar os alunos e encarregados de educação sobre o estado de desenvolvimento das aprendizagens, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

3 — Esta modalidade de avaliação traduz ainda a tomada de decisão sobre o percurso escolar do aluno.

4 — A coordenação do processo de tomada de decisão relativa à avaliação sumativa, garantindo a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos no artigo 19.º, compete ao diretor de turma ou função equiparada.

5 — A avaliação sumativa processa-se de acordo com o previsto nos artigos 24.º, 25.º e 34.º

6 — Aos alunos e encarregados de educação deve ser garantida informação regular sobre a sua evolução, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

7 — O aluno pode requerer, em condições a fixar pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino, a avaliação das UFCD ou módulos, quando aplicável, não concluídos.

8 — A avaliação sumativa sobre a FCT observa, ainda, o disposto nos artigos 13.º a 15.º

Artigo 24.º

Formalização da avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa é formalizada pelo conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, nos termos do artigo 34.º, tendo as seguintes finalidades:

a) Apreciação global das aprendizagens desenvolvidas pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;

b) Atribuição de classificação final nas diferentes componentes de formação, nas UFCD ou módulos, quando aplicável, já concluídos pelo aluno.



2 — A avaliação sumativa é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos coordenadores, professores e formadores que compõem o conselho de turma, ou estrutura equiparada, sob critérios aprovados pelos conselhos pedagógicos, ou estruturas equiparadas, de acordo com o disposto no artigo 19.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — A classificação das disciplinas das componentes de formação geral e científica, a atribuir a cada aluno, é proposta pelos coordenadores e professores ao conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, para deliberação, nos momentos de realização da avaliação e nos termos do disposto nos Regulamentos da IBO para o IBCP.

4 — A classificação de cada UFCD ou módulo, quando aplicável, a atribuir a cada aluno, é proposta pelo professor ou formador ao conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, para deliberação, sendo os momentos de realização da avaliação, no final de cada UFCD ou módulo, quando aplicável, acordados entre o professor ou formador e o aluno, ou grupos de alunos, tendo em conta as realizações e os ritmos de aprendizagem dos alunos.

5 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar uma diminuição do reporte aos alunos e aos encarregados de educação sobre a avaliação das aprendizagens, devendo ser garantida, informação sobre a sua evolução, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação, ou documento de registo equiparado.

6 — No que se refere à FCT, a avaliação é da responsabilidade conjunta do tutor da entidade de acolhimento e do orientador da FCT, que deve propor a classificação ao conselho de turma de avaliação ou estrutura equiparada.

7 — A avaliação sumativa expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, sendo, para efeito de classificação das disciplinas das componentes de formação geral e científica, aplicadas as escalas de conversão que constam do artigo seguinte.

8 — Sempre que se considere relevante, a avaliação sumativa pode ainda ser acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução da aprendizagem do aluno, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever, sempre que aplicável, na ficha de registo de avaliação.

9 — A participação nos projetos desenvolvidos no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento é objeto de registo anual no certificado do aluno.

Artigo 25.º

Avaliação sumativa nas componentes de formação geral e científica

1 — A avaliação da aprendizagem dos alunos dos cursos do programa IBCP-PT, nas componentes de formação geral e científica, observa o seguinte:

a) A avaliação das disciplinas da componente de formação geral é expressa numa menção qualitativa de Satisfaz e Não Satisfaz;

b) A avaliação das disciplinas da componente de formação científica é expressa numa escala de 1 a 7 pontos, sendo 3 a classificação mínima de aprovação, nos termos dos Regulamentos da IBO para o IBCP;

c) A classificação do *Reflective Project* é expressa na escala de A a E.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a classificação obtida nas disciplinas da componente de formação científica é convertida para a escala portuguesa de 0 a 20 valores de acordo com a tabela n.º 1:

Tabela n.º 1

Escala de classificação IBO (pontos)	Conversão para o Sistema Vigesimal Português (escala de 0 a 20 valores)
1	3,0
2	6,0
3	9,5
4	11,0
5	14,0



Escala de classificação IBO (pontos)	Conversão para o Sistema Vigesimal Português (escala de 0 a 20 valores)
6	17,0
7	20,0

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a classificação obtida no *Reflective Project* é convertida para a escala portuguesa de 0 a 20 valores de acordo com a tabela n.º 2:

Tabela n.º 2

Escala de classificação IBO (letras)	Conversão para o Sistema Vigesimal Português (escala de 0 a 20 valores)
Fail	—
E	9
D	10
C	13
B	16
A	20

Artigo 26.º

Avaliação externa

1 — A avaliação externa das aprendizagens deve contemplar a avaliação da capacidade de mobilização e de integração de todos os conhecimentos, aptidões, atitudes e competências profissionais, sendo realizada, em complemento da avaliação interna das aprendizagens, através da PAP.

2 — A natureza externa da PAP é assegurada pela integração, no júri, de personalidades externas de reconhecido mérito na área da formação profissional ou dos setores de atividade afins ao curso, e de outros representantes do setor do respetivo curso, realizando-se a prova nos termos previstos nos artigos 27.º a 31.º

3 — Os alunos dos cursos regulados pela presente portaria podem candidatar-se, na qualidade de alunos autopropostos, à realização de exames nacionais que elegerem como provas de ingresso para acesso ao ensino superior, nos termos do disposto na legislação aplicável.

4 — Aos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas ou adicionais, aplicadas no âmbito do regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que realizem os exames nacionais nos termos do número anterior são garantidas, se necessário, adaptações no processo de realização dos mesmos.

Artigo 27.º

Prova de aptidão profissional

1 — A PAP, de acordo com o previsto na subalínea v) da alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, integra a avaliação externa.

2 — A PAP consiste na apresentação e defesa, perante um júri, de um projeto consubstanciado num produto, material ou intelectual, numa intervenção ou numa atuação, consoante a natureza dos cursos, bem como do respetivo relatório final de realização e apreciação crítica, demonstrativo de conhecimentos, aptidões, atitudes e competências profissionais adquiridos ao longo do percurso formativo do aluno, em todas as componentes de formação, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e no perfil profissional associado à respetiva qualificação.

3 — A PAP, regulada nos termos dos artigos seguintes, realiza-se durante o último ano do ciclo de formação, em condições a fixar pelos órgãos competentes da EPVR.

4 — Nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º, deve constar do processo individual do aluno a identificação do projeto da PAP e respetiva classificação final, expressa numa escala de 0 a 20 valores.



Artigo 28.º

Conceção e concretização do projeto da prova de aptidão profissional

1 — O projeto da PAP centra-se em temas e problemas perspetivados e desenvolvidos pelo aluno em estreita ligação com os contextos de trabalho e realiza-se sob orientação e acompanhamento de um professor ou formador.

2 — Tendo em conta a natureza do projeto pode o mesmo ser desenvolvido em equipa, desde que, em todas as suas fases e momentos de concretização, seja visível e avaliável a contribuição individual específica de cada um dos respetivos membros.

3 — A concretização do projeto compreende três momentos essenciais:

- a) Conceção;
- b) Fases de desenvolvimento;
- c) Autoavaliação e elaboração do relatório final.

4 — O relatório final a que se refere a alínea c) do número anterior integra, nomeadamente:

- a) A fundamentação da escolha do projeto;
- b) Os documentos ilustrativos da concretização do projeto;
- c) A análise crítica global da execução do projeto, considerando as principais dificuldades e obstáculos encontrados e as formas de os superar;
- d) Os anexos, designadamente os registos de autoavaliação das diferentes fases do projeto e das avaliações intermédias do orientador da PAP.

5 — Nos casos em que o projeto revista a forma de uma atuação perante o júri, os momentos de concretização previstos nos números anteriores podem ser adaptados em conformidade.

Artigo 29.º

Orientação e acompanhamento da prova de aptidão profissional

1 — O orientador da PAP é designado pelo órgão de administração e gestão da EPVR de entre os professores e formadores que lecionam as disciplinas da componente de formação tecnológica.

2 — Ao orientador da PAP compete, em especial:

- a) Orientar o aluno na escolha do projeto a desenvolver, na sua realização e na redação do relatório final;
- b) Informar o aluno sobre os critérios de avaliação;
- c) Decidir se o projeto e o relatório estão em condições de serem presentes ao júri;
- d) Orientar o aluno na preparação da apresentação a realizar na PAP;
- e) Registar a classificação da PAP na respetiva pauta, ou em documento equiparado, nos termos do artigo 35.º

3 — O diretor de curso e o diretor de turma, ou função equiparada, em colaboração com o órgão de administração e gestão e com os demais órgãos de coordenação e supervisão pedagógica da EPVR, asseguram a articulação entre os professores e formadores das várias componentes de formação, de modo a que sejam cumpridos, de acordo com a calendarização estabelecida, todos os procedimentos necessários à realização da PAP, competindo ainda, ao primeiro, propor para aprovação do conselho pedagógico, ou estrutura equiparada, os critérios de avaliação da PAP e data de apresentação pública de cada prova.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, o órgão de administração e gestão, em colaboração com os órgãos de coordenação e supervisão pedagógica da EPVR, é responsável pelo planeamento necessário à realização da PAP.



Artigo 30.º

Regulamento da prova de aptidão profissional

1 — A PAP rege-se, em todas as matérias não previstas na presente portaria ou noutra legislação aplicável, por regulamento específico aprovado pelos órgãos competentes da EPVR, sendo este parte integrante do respetivo regulamento interno.

2 — O regulamento da PAP define, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A calendarização de todo o processo;
- b) Os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- c) Os critérios e os trâmites a observar, pelos diferentes órgãos e demais intervenientes, para aceitação e acompanhamento dos projetos;
- d) A negociação dos projetos no contexto do estabelecimento de ensino e no contexto de trabalho;
- e) Os critérios de classificação a observar pelo júri da PAP;
- f) A duração da apresentação pública da PAP, com uma duração de referência de 60 minutos;
- g) O número de horas semanais, constantes do horário dos alunos, para a concretização da PAP;
- h) O modo de justificação de falta à apresentação da PAP e a marcação de uma segunda data para o efeito;
- i) Os termos da realização da PAP em ano letivo posterior ao do término da totalidade das disciplinas do plano de estudos.

Artigo 31.º

Júri da prova de aptidão profissional

1 — O júri de avaliação da PAP é designado pelo órgão de administração e gestão da EPVR e tem a seguinte composição:

- a) O diretor do estabelecimento de ensino ou um seu representante, que preside;
- b) O diretor de curso;
- c) O diretor de turma, ou função equiparada;
- d) O orientador do projeto;
- e) Um representante das associações empresariais ou das empresas de setores afins ao curso;
- f) Um representante das associações sindicais dos setores de atividade afins ao curso;
- g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da formação profissional ou dos setores de atividade afins ao curso.

2 — O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos dos referidos no número anterior, estando entre eles, obrigatoriamente:

- a) O elemento a que se refere a alínea a);
- b) Dois dos elementos a que se referem as alíneas e) a g).

3 — Em caso de empate nas votações o presidente tem voto de qualidade.

SUBSECÇÃO III

Classificação, aprovação e progressão

Artigo 32.º

Condições de aprovação e progressão

1 — A aprovação nas disciplinas da componente de formação geral depende da obtenção da menção qualitativa de Satisfaz.

2 — A aprovação do *Reflective Project* depende da obtenção de uma menção mínima de D, na escala que consta na tabela n.º 2 do artigo 25.º, após moderação externa realizada pela IBO.



3 — A aprovação nas disciplinas da componente de formação científica depende da obtenção, em cada uma delas, de uma classificação igual ou superior a 3 pontos, nos termos dos Regulamentos da IBO para o IBCP, na escala que consta na tabela n.º 1 do artigo 25.º

4 — A aprovação na componente de formação tecnológica depende da obtenção, em cada uma das UFCD ou módulo, quando aplicável, de uma classificação igual ou superior a 10 valores.

5 — A aprovação na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores em cada uma delas.

6 — No âmbito da sua autonomia, os órgãos competentes da escola definem, em sede de regulamento interno, critérios e condições de progressão, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis à escola, o aluno não cumpriu, nos prazos previamente definidos, os objetivos de aprendizagem previstos para as UFCD, ou módulos, quando aplicável.

7 — A progressão é objeto de deliberação em conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, de acordo com o estabelecido nos regulamentos internos da escola.

Artigo 33.º

Classificação final do curso

A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CFC = 0,22*FG + 0,22*FC + 0,22*FT + 0,11*FCT + 0,23*PAP$$

em que:

CFC = classificação final do curso, arredondada às unidades;

FG = classificação final da componente de formação geral é a obtida no *Reflective Project*, após conversão das mesmas para a escala portuguesa de 0 a 20 valores por aplicação da tabela n.º 2 do artigo 25.º, desde que os alunos tenham concluído, com aproveitamento, as disciplinas de *Service Learning* (SL), *Language Development* (LD) e *Personal and Professional Skills* (PPS);

FC = média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas disciplinas do IBDP, após conversão das mesmas para a escala portuguesa de 0 a 20 valores por aplicação da tabela n.º 1 do artigo 25.º;

FT = média aritmética simples das classificações obtidas em todas as UFCD, ou módulos, quando aplicável, que integram a componente de formação tecnológica, arredondada às unidades;

FCT = classificação da formação em contexto de trabalho, arredondada às unidades;

PAP = classificação da prova de aptidão profissional, arredondada às unidades.

Artigo 34.º

Conselho de turma de avaliação

1 — O conselho de turma, ou estrutura equiparada, para efeitos de avaliação dos alunos é constituído pelos coordenadores, professores e formadores da turma e reúne, pelo menos, três vezes em cada ano letivo.

2 — Compete ao conselho de turma, ou estrutura equiparada:

a) Apreciar a proposta de classificação apresentada por cada coordenador, professor ou formador, tendo em conta as informações que a suportam e a situação global do aluno, bem como os critérios e procedimentos previstos nos Regulamentos da IBO para o IBCP;

b) Deliberar sobre a classificação final a atribuir nas diferentes componentes de formação, disciplinas, UFCD, ou módulos, quando aplicável, e na FCT, já concluídos pelo aluno.

3 — O funcionamento dos conselhos de turma, ou estrutura equiparada, obedece ao previsto no Código do Procedimento Administrativo.

4 — Quando a reunião não se puder realizar, por falta de quórum ou por indisponibilidade de elementos de avaliação, deve ser convocada nova reunião, no prazo máximo de 48 horas, para a qual cada um dos coordenadores, professores ou formadores deve previamente disponibilizar, ao órgão de administração e gestão, os elementos de avaliação de cada aluno.



5 — Nas situações previstas no número anterior, o diretor de turma ou quem o substitua apresenta ao conselho de turma, ou estrutura equiparada, os elementos de avaliação de cada aluno.

6 — As deliberações das reuniões do conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, devem resultar do consenso dos coordenadores, professores e formadores que o integrem.

7 — No conselho de turma, ou estrutura equiparada, podem intervir, sem direito a voto, outros coordenadores, professores e formadores ou técnicos que participem no processo de ensino e aprendizagem, bem como outros elementos cuja participação o conselho pedagógico, ou estrutura equiparada, considere conveniente.

Artigo 35.º

Registo das classificações

1 — As classificações são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, após deliberação do conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada.

2 — A publicitação em pauta da classificação de cada UFCD ou módulo só tem lugar quando o aluno atingir, nessa UFCD ou módulo, quando aplicável, a classificação mínima de 10 valores.

3 — A publicitação em pauta das classificações da FCT e da PAP ocorre após o último conselho de turma de avaliação, ou estrutura equiparada, do ciclo de formação.

4 — As deliberações do conselho de turma, ou estrutura equiparada, relativas às classificações são ratificadas pelos órgãos de administração e gestão da escola.

5 — Os órgãos de administração e gestão da escola devem garantir a verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, ou estrutura equiparada, assegurando-se da conformidade do cumprimento das disposições em vigor, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

6 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 4, são afixadas em local apropriado no interior do estabelecimento de ensino, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

7 — Os órgãos de administração e gestão da escola podem determinar a repetição da reunião do conselho de turma, ou estrutura equiparada, sempre que considerem ser necessário, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

8 — Se após a repetição da reunião subsistirem factos que, no entender dos diretores da escola, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, ou estrutura equiparada, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico, ou estrutura equiparada.

Artigo 36.º

Reclamações, recursos e impugnações administrativas

1 — Os procedimentos relativos às reclamações ou recursos interpostos sobre a matéria de avaliação dos alunos são objeto de regulação nos termos definidos no regulamento interno da escola.

2 — As classificações referentes aos exames nacionais são passíveis de impugnação administrativa, nos termos do regulamento de provas e exames, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

SUBSECÇÃO IV

Assiduidade, conclusão e certificação

Artigo 37.º

Assiduidade

1 — No cumprimento do plano de estudos, para efeitos de conclusão do curso com aproveitamento, devem estar reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) A assiduidade do aluno nas componentes de formação geral e científica segue o regime aplicável ao IBCP na OIS, de acordo com o estabelecido nos Regulamentos da IBO;



- b) A assiduidade do aluno não pode ser inferior a 90 % da carga horária do conjunto das UFCD, ou módulos, quando aplicável, da componente de formação tecnológica;
- c) A assiduidade do aluno na FCT não pode ser inferior a 95 % da carga horária prevista.

2 — Para efeitos do previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, o resultado da aplicação de qualquer das percentagens nele estabelecidas é arredondado por defeito à unidade imediatamente anterior, para o cálculo da assiduidade, e é arredondado por excesso à unidade imediatamente seguinte, para determinar o limite de faltas permitido aos alunos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores e na demais legislação aplicável, os conselhos pedagógicos da escola, ou estruturas equiparadas, definem regras de assiduidade que permitam assegurar as aprendizagens dos alunos, bem como a aplicação dos procedimentos a adotar no âmbito das várias modalidades de avaliação, de acordo com o previsto nos Regulamentos da IBO para o IBCP, observando, em especial, o disposto nos números seguintes.

4 — Quando a falta de assiduidade do aluno for devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável, a escola deve assegurar:

a) No âmbito das disciplinas e das UFCD ou módulos, quando aplicável, da componente de formação tecnológica, em alternativa:

- i) O prolongamento das atividades até ao cumprimento do número total de horas de formação estabelecidas;
- ii) O desenvolvimento de mecanismos de recuperação tendo em vista o cumprimento dos objetivos de aprendizagem;

b) No âmbito da FCT, o seu prolongamento a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das medidas previstas na lei ou, subsidiariamente, outras fixadas em regulamento interno, designadamente no caso de faltas injustificadas.

6 — A escola assegura a oferta integral do número de horas de formação previsto na matriz curricular de cada curso, adotando para o efeito todos os mecanismos de compensação ou substituição previstos na lei e nos respetivos estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 38.º

Conclusão e certificação

1 — A conclusão com aproveitamento de um curso do IBCP-PT obtém-se pela aprovação de todas as componentes de formação, de todas as UFCD ou módulos, quando aplicável, na FCT, bem como na PAP, sendo registada no SIGO, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A conclusão de um curso do IBCP-PT, confere a obtenção de:

- a) Um *IB Career-related Programme Certificate*, emitido pelo IBO;
- b) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído, a respetiva classificação final, o nível 4 de qualificação do QNQ e o correspondente nível do QEQ;
- c) Um certificado de qualificações que ateste o nível 4 de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e indique a classificação final do curso, discriminando as componentes de formação, as disciplinas do plano de estudos e respetivas classificações, as UFCD da componente de formação tecnológica e respetivas classificações, a classificação da componente de formação em contexto de trabalho, bem como a designação do projeto e a classificação obtida na respetiva PAP.



3 — O certificado a que se refere a alínea *b)* do número anterior deve ainda atestar a participação do aluno em representação dos pares em órgãos do estabelecimento de ensino e em atividades ou projetos, designadamente, culturais, artísticos, desportivos, científicos e no âmbito do suporte básico de vida, de Cidadania e Desenvolvimento, entre outros de relevante interesse social desenvolvidos na escola.

4 — Para os alunos abrangidos por medidas adicionais, designadamente adaptações curriculares significativas, aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, a certificação obedece ao estipulado no artigo 30.º do aludido decreto-lei.

5 — O diploma e certificado referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são emitidos pelo órgão de administração e gestão da EPVR, em regra, em formato eletrónico.

6 — A requerimento dos interessados podem ser emitidos, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, os correspondentes documentos comprovativos da conclusão de UFCD ou módulos, quando aplicável, da FCT e da PAP, e as respetivas classificações.

7 — Sempre que o aluno, após conclusão do curso, concluir uma ou mais disciplinas, cuja frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, a classificação obtida nas disciplinas referidas pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da classificação final de curso, até ao limite de duas disciplinas, desde que estas integrem o plano curricular do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudos das mesmas, devendo nestes casos ser emitidos novos diploma e certificado.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Autorização de funcionamento dos cursos

1 — O funcionamento dos cursos criados pela presente portaria obedece ao previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, relativamente à autorização do seu funcionamento em sede das redes nacionais de ofertas educativas e formativas, a definir anualmente.

2 — O funcionamento dos referidos cursos carece de registo, em cada ano letivo, no SIGO, pelos órgãos de administração e gestão da EPVR.

3 — O procedimento previsto no número anterior obedece aos prazos estabelecidos para o referido sistema, designadamente no concerne ao registo da inscrição dos alunos.

4 — A perda pela OIS da autorização concedida pela IBO para oferecer IBCP determina a impossibilidade de iniciar novos ciclos de formação ao abrigo da presente portaria, mantendo-se este em vigor apenas até ao término dos ciclos de formação já iniciados.

Artigo 40.º

Avaliação dos cursos

1 — Os cursos regulados pela presente portaria são objeto de um processo de monitorização e avaliação conjunta pela ANQEP, I. P. e pela Direção-Geral de Educação (DGE), definido com base em indicadores do Quadro de Referência Europeu de Garantia de Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET).

2 — Os procedimentos e a calendarização relativos ao processo referido no número anterior obedecem aos termos definidos pela ANQEP, I. P. e pela DGE.



3 — No âmbito deste processo, cabe à escola elaborar relatórios sobre o funcionamento e os resultados dos cursos regulados pela presente portaria, bem como disponibilizar a informação complementar que lhes sejam solicitadas.

Artigo 41.º

Norma transitória

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º, os programas das disciplinas de Português e Inglês de *Language Development* (CP) que integram a componente de formação geral dos cursos criados e regulamentados pela presente portaria são propostos pela OIS até ao dia 31 de dezembro de 2019.

Artigo 42.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de 2018/2019.

2 — Os alunos que não obtenham aprovação nos respetivos ciclos de estudo podem ser integrados, nos ciclos de estudo subsequentes, numa das ofertas formativas do Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 27 de setembro de 2019.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Ação Educativa do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (Core)	<i>Service Learning</i> (SL) b)	216
	<i>Language Development</i> (LD) c):	
	<i>Portuguese B</i>	180
	<i>English B</i>	240
Científica	<i>Personal and Professional Skills</i> (PPS) d)	120
	<i>Reflective Project</i> (RP) e)	108
	Duas disciplinas do IB <i>Diploma Programme</i> f)	300 a 480
Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Ação Educativa g).	1 175
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
<i>Total</i>		2 939 a 3 119

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela escola no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Ação Educativa do Catálogo Nacional de Qualificações.



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Desenho Digital 3D do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (Core)	Service Learning (SL) b).	216
	Language Development (LD) c):	
	Portuguese B	180
	English B.	240
	Service Learning (SL) d).	120
Científica	Reflective Project (RP) e).	108
	Duas disciplinas do IB Diploma Programme f).	300 a 480
Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Desenho Digital 3D g).	1 100
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
Total		2 864 a 3 044

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Desenho Digital 3D do Catálogo Nacional de Qualificações.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Design Gráfico do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (Core)	Service Learning (SL) b).	216
	Language Development (LD) c):	
	Portuguese B	180
	English B.	240
	Personal and Professional Skills (PPS) d).	120
Científica	Reflective Project (RP) e).	108
	Duas disciplinas do IB Diploma Programme f).	300 a 480
Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Design Gráfico g).	1 225
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
Total		2 989 a 3 169

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante, sendo, um delas, obrigatoriamente *Mathematics*.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Design Gráfico do Catálogo Nacional de Qualificações.



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Vídeo do *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (<i>Core</i>)	<i>Service Learning</i> (SL) b).	216
	<i>Language Development</i> (LD) c):	
	<i>Portuguese B</i>	180
	<i>English B</i>	240
	<i>Personal and Professional Skills</i> (PPS) d)	120
	<i>Reflective Project</i> (RP) e)	108
Científica	Duas disciplinas do IB <i>Diploma Programme</i> f).	300 a 480
Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Vídeo g).	1 150
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
<i>Total</i>		2 914 a 3 094

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Vídeo do Catálogo Nacional de Qualificações.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (<i>Core</i>)	<i>Service Learning</i> (SL) b).	216
	<i>Language Development</i> (LD) c):	
	<i>Portuguese B</i>	180
	<i>English B</i>	240
	<i>Personal and Professional Skills</i> (PPS) d)	120
	<i>Reflective Project</i> (RP) e)	108
Científica	Duas disciplinas do IB <i>Diploma Programme</i> f).	300 a 480
Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos g).	1 150
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
<i>Total</i>		2 914 a 3 094

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos do Catálogo Nacional de Qualificações.



ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Eletrónica e Telecomunicações *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (<i>Core</i>)	<i>Service Learning</i> (SL) b). <i>Language Development</i> (LD) c): <i>Portuguese B</i> <i>English B</i> <i>Personal and Professional Skills</i> (PPS) d) <i>Reflective Project</i> (RP) e).	216 180 240 120 108
Científica.	Duas disciplinas do IB <i>Diploma Programme</i> f).	300 a 480
Tecnológica.	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Eletrónica e Telecomunicações g).	1150
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
<i>Total</i>		2 914 a 3 094

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Eletrónica e Telecomunicações do Catálogo Nacional de Qualificações.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Curso com Plano Próprio de Técnico de Multimédia *International Baccalaureate Career-related Programme* — Portugal (IBCP-PT)

Componentes de Formação		Total de horas a) (Ciclo de formação)
Geral (<i>Core</i>)	<i>Service Learning</i> (SL) b). <i>Language Development</i> (LD) c): <i>Portuguese B</i> <i>English B</i> <i>Personal and Professional Skills</i> (PPS) d) <i>Reflective Project</i> (RP) e).	216 180 240 120 108
Científica.	Duas disciplinas do IB <i>Diploma Programme</i> f).	300 a 480
Tecnológica.	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) — Técnico de Multimédia g)	1 150
Formação em Contexto de Trabalho . . .		600
<i>Total</i>		2 914 a 3 094

a) Carga horária não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica.

b) Projeto de aprendizagem em contexto de serviço social, cívico e pessoal.

c) Desenvolvimento das línguas como apoio aos contextos profissional e cultural.

d) Teoria do conhecimento e ética e sua aplicação através do desenvolvimento de projetos.

e) Ensaio sobre um tema de ética profissional. O total de horas do RP não é considerado na carga horária total do curso, por representar o trabalho autónomo do aluno.

f) O aluno escolhe, pelo menos, duas disciplinas relevantes para a natureza da componente tecnológica do curso, de *Standard Level* (SL) ou *Higher Level* (HL), de entre o leque de opções constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

g) UFCD da formação tecnológica da qualificação de Técnico de Multimédia do Catálogo Nacional de Qualificações.



ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º)

Disciplinas do IB *Diploma Programme*

Higher Level (HL)	Standard Level (SL)
Biology. Business and Management. Chemistry. Economics. English A Language and Literature. English B. Environmental Systems and Societies. Portuguese B. Visual Arts.	Biology. Business and Management. Chemistry. Design Technology. Economics. English A Language and Literature. English B. English Ab initio. Environmental Systems and Societies. German Ab initio. Mandarin Ab initio. Maths Studies. Music — em SL. Portuguese B. Sports Science. Visual Arts.

ANEXO IX

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Constituem domínios da estratégia de educação para a cidadania:

a) Domínios obrigatórios a desenvolver:

- i) Direitos humanos (civis e políticos, económicos, sociais e culturais, e de solidariedade);
- ii) Igualdade de género;
- iii) Interculturalidade (diversidade cultural e religiosa);
- iv) Desenvolvimento sustentável;
- v) Educação ambiental;
- vi) Saúde (promoção da saúde, saúde pública, alimentação e exercício físico);

b) Domínios opcionais a desenvolver:

- i) Sexualidade (diversidade, direitos, saúde sexual e reprodutiva);
- ii) Media;
- iii) Instituições e participação democrática;
- iv) Literacia financeira e educação para o consumo;
- v) Segurança rodoviária;
- vi) Risco;
- vii) Empreendedorismo (nas vertentes económica e social);
- viii) Mundo do trabalho;
- ix) Segurança, defesa e paz;
- x) Bem-estar animal;
- xi) Voluntariado;
- xii) Outros a definir de acordo com as necessidades de educação para a cidadania diagnosticadas pela escola.

112624736



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750